



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 28/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5224

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 28/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 12 de março de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000975-6**IMPETRANTE: JULIANE ARAÚJO CIDADE****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000391-4****IMPETRANTE: VANILDA FÉLIX****ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA - OAB/RR Nº 317-B****IMPETRADO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vanilda Félix em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, consistente na determinação para que fosse cessada a delegação do Tabelionato de Rorainópolis à impetrante, decisão esta cumprida em 23.10.2013.

Requeru, em liminar, o restabelecimento do exercício interino da titularidade do Tabelionato de Rorainópolis pela impetrante, de forma imediata, e, ao final, a ratificação da liminar, caso deferida, para manter a impetrante como responsável por aquele Tabelionato até assunção da respectiva serventia extrajudicial por delegado concursado, ou até que fosse proferida decisão do Tribunal ou da Corregedoria do CNJ, no caso de a sobredita interinidade tivesse que cessar antes da citada nova delegação, conforme estabelece o art. 3º, §1º, da Resolução CNJ 80/2009.

É o relato do essencial.

Compulsando os autos, verifico que a contrafé da petição inicial não foi apresentada.

De fato, a impetrante não apresentou a contrafé e tampouco juntou o Preparo, tampouco requereu o benefício da justiça gratuita.

Nestes casos, deve ao magistrado indeferir a petição inicial, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

"Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (grifamos).

É também o que dispõe o artigo 265, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 265. O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.

Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial por ausência de pressupostos autorizadores do válido e regular processamento do presente Mandado de Segurança, a teor do disposto nos arts. 6º c/c 10 ambos da Lei nº 12.016/2009, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.
Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000546-3

IMPETRANTES: PEDRO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO E RAÍSSA PIRES DA SILVA

ADVOGADO: DR. VILMAR LANA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Pedro Henrique da Silva Ribeiro e Raíssa Pires da Silva em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos, consistente no indeferimento do pedido de avanço de curso.

Os Impetrantes narram que são alunos da Escola Ana Libória, na qual concluíram em 2013 o 3º ano do curso profissionalizante de Técnico em Informática, restando-lhes cursar o 4º ano para a conclusão do curso, conforme certificados de fls. 20/24 e 2932v. e, tendo em vista seu bom desempenho escolar, realizaram as provas do vestibular seriado da UFRR e do ENEM, obtendo aprovação em ambos, vide fls. 20, 29, 25 e 33, referentes aos cursos de Comunicação Social (Pedro Henrique - em 1º lugar) e Direito (Raíssa - 4º lugar).

Afirmam que em face do referido desempenho, requereram o avanço de curso à Secretária Estadual de Educação, a fim de fazer provas por meio de exame especial que pudessem atestar seu pleno domínio das disciplinas que compõem o currículo geral do ensino médio, e, conseqüentemente, em caso de aprovação, que fossem expedidos os respectivos certificados de conclusão, a permitir suas matrículas nos referidos cursos superior.

Sustenta que seu pedido foi negado, às fls. 35/39, impossibilitando a matrícula na UFRR, a qual ocorrerá nos dias 06 e 07 de março deste ano.

O indeferimento do pedido feito pelos impetrantes, destacou que os alunos não tem carga horária para completar ou certificar a conclusão nem do ensino médio regular, nem mesmo do curso técnico, aduzindo que o art. 24 da LDB não faz referência ao nível superior, somente à educação básica (fundamental e médio); que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por no mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, "o que no presente caso ainda não foram preenchidos"; que a frequência mínima exigida é de 75% do total de horas letivas para a aprovação, "o que igualmente não foi cumprido"; e, por fim, que o requerido pelo autor foi a "terminalidade de nível" e não o avanço que está previsto na referida lei.

Alega que:

- a) a Constituição Federal garante o acesso aos níveis mais elevados de ensino de acordo com a capacidade de cada um, não havendo razão para a negativa do Impetrado(Art. 205 da CF/88);
- b) já cursaram 3 (três) anos do Ensino Técnico Profissionalizantes (total de 04 anos), restando cursar menos de 20% da grade curricular correspondente ao Ensino Médio regular, ao passo que a aprovação no vestibular e ENEM os tornam aptos a obter o certificado pretendido;
- c) o resultado do ENEM pode ser usado para certificação da conclusão do Ensino Médio, desde que o candidato tenha mais de 18 (dezoito) anos e alcance o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 500 pontos para a redação, sendo certo que os impetrantes obtiveram esses resultados, apesar de serem menores, não podendo este fato (menoridade) impedir a aquisição do direito à referida certificação;

Ao final, pugna pela concessão de liminar para o fim de ordenar a Secretária de Educação, Cultura e Desportos a emitir, em 24 horas, sob pena de multa, o Certificado do Ensino Médio para apresentar na

Universidade Federal de Roraima, com base em sua aprovação no ENEM e, no mérito, pela confirmação da liminar.

Requeru o benefício da gratuidade da justiça.

Juntou documentos de fls. 17/72.

É o relatório. Decido.

Como cediço, para concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

In casu, ainda que sob análise preliminar, não vislumbrei configurado de modo inequívoco o suposto direito líquido e certo dos impetrantes a justificar a concessão da medida de urgência.

Isso porque os Impetrantes pretendem, com a liminar, determinar que a autoridade impetrada emita o certificado de conclusão do Ensino Médio, mesmo sem fazerem qualquer prova que ateste conhecimento pleno da grade curricular do referido nível de escolaridade, levando-se em consideração somente suas aprovações no ENEM e no Vestibular da UFRR, alegando a urgência em face da proximidade do prazo de matrícula na Universidade Federal.

O direito à obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, com base na aprovação no ENEM, está sujeito ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, um referente à pontuação e o outro referente à idade, conforme regramento dado pela Portaria/Inep nº. 144, de 24 de maio de 2012, *in verbis*:

"Art. 1º. A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:

I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação."

Embora os impetrantes tenham preenchido o requisito da pontuação exigida, conforme demonstrativos dos seus desempenhos excelentes nas provas do ENEM, acostados às fls. 25 e 33, ao se inscreverem neste certame, manifestaram sua concordância com todas as regras ali estabelecidas, sendo certo que tiveram conhecimento da possibilidade de certificação somente para maiores de 18 anos, nos termos do artigo supracitado (dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida." (TRF-3 - AMS: 486 SP 0000486-66.2010.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)

Ora, determinar que a autoridade impetrada expeça, liminarmente, *inaudita altera parte*, o certificado de conclusão do Ensino Médio, sem fazer qualquer tipo de prova para os impetrantes, somente com base na aprovação do ENEM, sendo que há menção expressa sobre a idade mínima para que tal possibilidade de concretize, seria ferir o Princípio da Isonomia estabelecido no art. 5º, caput, da CF/88, pois implicaria na concessão de um privilégio aos impetrantes que não preencheram todos os requisitos exigidos.

Assim também, verifica-se que a liminar requerida tem natureza satisfativa e, acaso concedida, esgotaria a análise de mérito do feito, razão pela qual se deve remeter o exame mais apurado da questão para

momento posterior, perante o colegiado desta Corte.

Diante de tais considerações, por ausência do pressuposto *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR requestada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações necessárias, enviando-lhe cópias desta decisão e da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900588-3

APELANTE: PORTO AUTOS LTDA

ADVOGADO (A): DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Saneando o feito, determino as seguintes diligências:

1. Proceda-se a numeração das folhas dos autos em apreço;
2. Baixa dos autos ao Juízo de origem, para manifestar-se sobre os Embargos de Declaratórios opostos pela requerida, ora apelada.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA- Relatora

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001623-1

RECORRENTE: FERNANDA PIMENTEL FERNANDEZ.

ADVOGADOS: JOÃO ZAGALLO E OUTROS.

RECORRIDA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado para apresentar as contrarrazões do recurso ordinário (fls. 319/339).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º grau.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

TRIBUNAL PLENO**AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 000 12 000291-0****AUTOR: SINDICATO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE BOA VISTA****ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO****RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

Defiro o pedido de fls. 446/447.

Assim, determino à Secretária do Tribunal Pleno:

1. A realização da penhora on line;
2. Publique-se;
3. Após, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000930-1****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR MUNICIPAL: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: RANIERRE DAMIÃO DA SILVA****ADVOGADA: DRA. JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4****RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR MUNICIPAL: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****RECORRIDO: GILVAN DE SOUZA SILVA****ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA****DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 83, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para cumprimento do despacho de fl. 81.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219904-0
AGRAVANTE: PATRÍCIA DE LUCAS GALINDO MALAQUIAS
ADVOGADA: DRA. FABIOLA DE SOUZA WICKERT E OUTROS
AGRAVADO: ALEXANDRE GALINDO MALAQUIAS
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 294/305, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 188727-4
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR SALDANHA TROVÃO
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA

DESPACHO

Intime-se o patrono do agravante para assinar a petição de fls. 163/170, no prazo de 48 horas.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 07 161547-9
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDO: PAULO NASCIMENTO COELHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 13 001111-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR MUNICIPAL: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: JANYSMARA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA: TATIANA SOUSA

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 46, intime-se, novamente, a parte recorrente para cumprir o determinado no art. 232, III e §1º do CPC;
II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000 13 000699-2
IMPETRANTE: ADEMAR ARAUJO – ME
ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS E OUTROS
IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Certifique-se sobre eventual ocorrência do trânsito em julgado;
2. Em caso positivo, archive-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 10 922605-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR MUNICIPAL: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: AIPANA PLAZA HOTEL LTDA
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 145/148.

O recorrente (fls. 151/159), alega que houve violação ao art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 163.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908100-7
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: MÁRCIA ROSA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 137/140v.

O recorrente alega (fls. 144/156), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade aos arts. 43, 927 e 944 do Código Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 170/171, opinando pelo não seguimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 07 157053-4
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADA: KÁREN MACÊDO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO: RUDI STRUCKER
ADVOGADO(A): DR(A). ROGIANY MARTINS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 145/147v.

O recorrente alega (fls. 155/205), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 218/223, opinando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a

simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de

Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 06 133034-5
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDA: ELIANE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 189/191.

O recorrente (fls. 196/204), não indica o artigo de lei que entende ter sido violado.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 213.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 11 706140-7

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR MUNICIPAL: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: JAÍLZA SIMONE VENTURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RAFAEL PIMENTA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 757.244 (leading case - TEMA 308), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 28/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 11 de março do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165775-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUVENAL VIEIRA PEREIRA
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.017509-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
2º APELANTE/1º APELADO: SUCOS DO BRASIL S/A - RECURSO ADESIVO
ADVOGADA: DRA. POLYANA FERREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913559-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADA: MARIA RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. CARMEM TEREZA TALAMAS TALAMAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705334-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACKSON PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721076-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: ADELINO FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703382-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: JOSÉ AIRES DE ALENCAR
ADVOGADAS: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR e OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703548-4 - BOA VISTA/RR

APELANTES: Y.K.A VELHO CAMPOS - ME e OUTROS

ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118811-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705076-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: JOELMA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910905-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: ISMAEL AZEVEDO SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908705-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA ROSENO MONTEIRO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903801-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI e OUTROS

APELADO: CERÂMICA URUSSANGA S/A

ADVOGADOS: DR. JAKSON ANDRÉ DE SÁ e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.208608-0 - BOA VISTA/RR

2º APELANTE/1º APELADO: C. M. V. C. T.

ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA

1º APELANTE/2º APELADO: L. E. L. T.

ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917540-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUZINARA BRAGA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700519-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ELIVANDRO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723564-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADAS: DR. ROSANGELA DA ROSA CORREA e OUTRA
APELADO: RUAN CARLOS PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707236-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARCELO VARGAS CARDOSO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913615-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
2º APELANTE/1º APELADO: SOLIMAR ALVES LEAL - RECURSO ADESIVO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721629-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI e OUTROS
APELADO: HAMILTON DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704142-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WARNER VELASQUE RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.08.012934-7 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MANOEL DE ASSIS OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: DR. ALMIR RIBEIRO DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904895-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADA: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710940-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: WYARA BRITO FARIAS
ADVOGADA: DRA. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701633-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADA: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011643-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ AFRÂNIO DA SILVA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020106-5 - BOA VISTA/RR

APELANTES: EDSON GOMES DE FREITAS e ALZEMIRA MESSIAS GALVÃO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001426-1 - BOA VISTA/RR

1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º RECORRIDO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
2º RECORRENTE/3º RECORRIDO: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
3º RECORRENTE/4º RECORRIDO: AUILEY SILVA DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
5º RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
5º RECORRENTE/6º RECORRIDO: EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
6º RECORRENTE/7º RECORRIDO: ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
8º RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM
7º RECORRENTE/9º RECORRIDO: RICHELLI FIGUEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
10º RECORRIDO: RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA
11º RECORRIDO: RONALDO COSTA ABREU
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

8º RECORRENTE/12º RECORRIDO: JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
9º RECORRENTE/13º RECORRIDO: ARMANDO FERREIRA DO CARMO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
10º RECORRENTE/14º RECORRIDO: JAIRO JULIO DE MORAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
11º RECORRENTE/15º RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000870-5 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: MAZON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) JAIME GUZZO JUNIOR E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CONCURSO MATERIAL – DUAS VÍTIMAS MENORES DE QUATORZE ANOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO VERIFICAÇÃO – JULGAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME – COMPROVAÇÃO – DEPOIMENTO HARMÔNICO DAS TESTEMUNHAS, VÍTIMAS E LAUDO PERICIAL - TESE DEFENSIVA – MERAS ALEGAÇÕES – REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – BENA BASE REDUZIDA – PROVA DA REITERAÇÃO DA CONDUTA – NÃO VERIFICAÇÃO – CAUSA DE AUMENTO DE PENA DECOTADA DA CONDENAÇÃO - INDENIZAÇÃO CÍVEL – PEDIDO FORMAL DA ACUSAÇÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – CONDENAÇÃO AFASTADA DE OFÍCIO – RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime, se o ato foi consentido pelo menor de 14 (quatorze) anos, face seu estado de vulnerabilidade de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual. 2 – Não há se falar em cerceamento de defesa se a testemunha deixa de comparecer espontaneamente na audiência de instrução e julgamento, inexistindo pedido para sua intimação. 3- Conforme o princípio do livre convencimento motivado, ao julgador cabe valorar as provas que melhor formarão o seu convencimento, descartando as provas e diligências inúteis ao julgamento. 4- É possível reduzir a pena do acusado quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis. 5- Inexistindo pedido formal do assistente de acusação e do Ministério Público, quando à fixação de valor mínimo de reparação civil à vítima ou seus familiares, é defeso ao julgador reconhecer da indenização de ofício, pois violaria o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em desfavor do acusado. 6- Recurso provido em parte. 7- Indenização cível decotada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento parcial da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e (julgador) Mauro Campello (julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001654-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUIZ WALLACE BARRETO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) NEIDE INACIO CAVALCANTE E OUTROS
AGRAVADO: CAIXA SEGUROS/CAIXA SEGURADORA S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CONTRA A CAIXA SEGUROS. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA, NESSES CASOS, É DA JUSTIÇA ESTADUAL, UMA VEZ QUE ENVOLVE DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO, INEXISTINDO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001353-5 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA NÃO OFERTADA - DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO PARQUET ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR NOS CRIMES APURADOS - POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - ART. 12, XIV DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - PRECEDENTES (CC 0010.08.011256-7; CC Nº 0000.12.001751-2) - CONFLITO NÃO CONHECIDO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Parquet, em NÃO CONHECER o presente conflito e determinar a remessa do feito ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das sessões do TJ-RR, Boa Vista - RR, em 18 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000993-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO DINIZ DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE SOBRESTOU O ANDAMENTO DO PROCESSO POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI NO RESP Nº 1.251.331/RS. A SUSPENSÃO PERDEU O SENTIDO, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DO REFERIDO RESP. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904692-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOAO BATISTA DE LIMA AMADOR
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CLÁUSULAS DO CONTRATO. APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL FOI PACTUADA, BEM COMO DE QUE A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS FOI FIXADA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719681-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARDOSO DE SIQUEIRA
APELADO: ELIANA PALERMO GUERRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS – OMISSÃO OU OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917171-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: ALCIDES LUNA PINHEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000033-5 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: R. A. DE A. E A. S. DE A.
DEFENSOR PÚBLICO: VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉUS CONDENADOS - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - LEGALIDADE - ART. 122, I DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE MODERAÇÃO DOS MEIOS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze (25.02.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.143601-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO ETELVINO DE ALMEIDA.
DEFENSOR PÚBLICO: ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - DOSIMETRIA - MAUS ANTECEDENTES - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM AÇÃO PENAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA PENA-BASE - PRESUNÇÃO DA NÃO-CULPABILIDADE - SÚMULA 444 DO STJ - NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA - PRESENÇA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA RÉPRIMENDA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - ART. 44, III, DO CP - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000311-5 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTES: EDSON ALVES E ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E ANTÔNIO CARLOS DA COSTA CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU CONDENADO - TRIBUNAL DO JÚRI - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - DESCABÍVEL - DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - SOBERANIA DO VEREDICTO - INDENIZAÇÃO CÍVEL - PEDIDO FORMAL DA ACUSAÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO AFASTADA.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze (25.02.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.173362-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANDERSON BARROS MEDRADA****ADVOGADO: WALLA ADAIRALBA BISNETO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109, IV C/C ART. 110, §1º DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, IV DO CP-RECURSO PROVIDO 2. A prescrição retroativa é aquela em que leva em consideração a pena concretizada na sentença penal condenatória e, uma vez verificada a sua ocorrência, cabe ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 3. Recurso Provido. Prejudicial de mérito acolhida. 4. Extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e Lupercino Nogueira (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (25/02/2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223705-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: IVO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR. ELIODORO MENDES DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213 C/C 226, II DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - NEGATIVA DE AUTORIA - VÍTIMA QUE SE RETRATA EM JUÍZO - FRAGILIDADE NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO' QUE SE IMPÕE - MANTIDA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Se não resta comprovado satisfatoriamente a autoria do delito tipificado no artigo 213, c/c 226, II do CP, que foi imputado ao réu na denúncia, é cabível a aplicação do princípio do "in dubio pro reo". 2. Recurso ministerial desprovido, em consonância com o Parquet graduado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se, outrossim, a sentença absolutória, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - presidente e Lupercino Nogueira - revisor. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 18 dias de fevereiro de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.13.001588-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: EVALDO SILVA FERREIRA
ADVOGADO: ALYSSON BATALHA FRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Para que seja revogado o pedido de liberdade provisória do réu, necessário se faz a comprovação da presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP. 2- Estando o pronunciado em liberdade, possuindo condições pessoais favoráveis somadas com a inexistência de qualquer ato que embarace o andamento da ação penal, não há se falar na decretação de prisão preventiva em seu desfavor. 3- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (julgador) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (18.02.2014).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008876-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JUNIOR NERES DA SILVA****ADVOGADA: ARIANA CAMARA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - VÍTIMA MENOR - CRIME PRATICADO SOB FORME EMOÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA RECÍPROCA - AUSÊNCIA DE PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para que a defesa alegue a inexistência do crime ou que ele tenha ocorrido em modalidade privilegiada, é pacífico o entendimento de que cabe a ela o ônus de comprovar em juízo os requisitos excludentes da culpabilidade; da ilicitude e do privilégio que se alega. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (25.02.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.12.000506-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANTÔNIO CESAR DA SILVA RODRIGUES****ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONCURSO MATERIAL - NÃO VERIFICAÇÃO - VÍTIMA COM SEIS ANOS DE IDADE - DEPOIMENTO HARMÔNICO DAVÍTIMA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - REITERAÇÃO DA CONDUTA - VERIFICAÇÃO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO REDUZIDA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.. 1- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime, se o ato foi consentido pelo menor de 13 (treze) anos, face seu estado de vulnerabilidade de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual. 2 - É possível a aplicação de duas causas de aumento de pena, desde que estejam previstas na parte geral e especial do Código Penal. 3- O crime continuado é aquele em se caracteriza pela conduta reiterada em um reduzido lapso temporal, devendo os crimes praticados serem da mesma espécie. 4- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo

provimento parcial da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (Julgador), Mauro Campello (julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720873-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARTA KELY DARCIO ROSAS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716533-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

APELADO: BENCHEYLA ESTELLA LIMA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 265-268, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726776-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIANA LOURENCO LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921392-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 236-237, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720856-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOELCIO DE MELO LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706776-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: CINTHIA MACEDO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 63, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001839-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Considerando que o pedido liminar já fora apreciado e indeferido às fls.85/85v, pelo Eminente Desembargador Presidente, em exercício desta Corte de Justiça, que atuou no período do recesso forense. Dando prosseguimento ao feito, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705755-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: JUCILENE DE LIMA PONCIANO

ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Considerando que o Estado de Roraima renunciou ao prazo recursal (fls. 99/100), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão lançado aos autos e baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704286-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR

APELADO: MARIA ANTONIA RAMALHO FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Ao analisar os presentes autos verifica-se, às fls. 72/73, a existência de Decreto em que atuei no exercício do cargo de Governador do Estado de Roraima, motivo pelo qual declaro-me impedido para atuar neste processo, nos termos do art. 134 do Código de Processo Civil.

Devolva-se o feito ao relator originário.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912381-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MOACIR ROSSI

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VANESSA ALVES FREITAS

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Ao analisar este feito verifica-se que os documentos de fls. 112/141 não guardam pertinência com os presentes autos, uma vez que referem-se a outro processo sob o nº 010.2009.903.152-7.

Dessa forma, desentranhem-se as fls. 112/141, com a remessa das mesmas para o juízo de origem (2^a Vara Cível).

Publique-se.

Após, conclusos.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707227-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA

APELADO: PARALELLA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 108.
 2. Após as providências de estilo, dê-se baixa.
 3. Publique-se. Intimem-se.
- Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921923-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Considerando que após ter sido lançado relatório em 24.ABR.2013 e remetidos à Secretaria em 25.ABR.2013 (fls. 131/133), estes autos ficaram paralisados e não retornaram conclusos ao antigo Relator;
 - 2) Considerando a publicação das recentes modificações na Lei Complementar nº 055/2001, realizadas pela aprovação das Leis Complementares nº 222 e 223, de 27 de janeiro de 2014;
 - 3) Retire-se o feito de pauta (fls. 137);
 - 4) Manifestem-se as partes sobre o pedido recursal, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias;
 - 5) Com ou sem manifestação, certifique-se;
 - 6) Após, conclusos. Publique-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 14.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914685-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: ODINELDO FIGUEIREDO BRAGA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que o Estado de Roraima renunciou ao prazo recursal (fl. 163), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão lançado aos autos e baixem os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710203-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA****APELADO: GRAZIELA CALDARTT KROETZ****ADVOGADO(A): DR(A) ROGIANY MARTINS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

- 1) Verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;
 - 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada integral das cópias do processo virtual, para fins de regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Publique-se;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161545-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) EDMILSON LOPES DA SILVA****APELADO: OSVALDO PIMENTEL CRUZ****ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

- I - Defiro o pedido de fl. 408;
- II - Concedo carga dos autos ao advogado de Osvaldo Pimentel Cruz pelo prazo legal;
- III - Publique-se.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000177-7 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO****PACIENTE: TONY CARVALHO NERY****ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

- I - Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;
- II - Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas tais informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do Writ;
- III - Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164581-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DINARDO EGAER DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Intime-se o Apelante (Dinardo Egaer de Oliveira), representado por seu advogado (fl. 454), para oferecer as razões do recurso no prazo legal;

II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente contrarrazões;

III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);

IV - Ao final, conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008001-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ VANDER MAIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do Apelante Raimundo da Silva Salustiano para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000108-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE LIMA E OUTROS

PACIENTE: ANDREZA DA SILVA NAVEGANTE E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE LIMA E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

I - Solicitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Após, com as informações, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

III - Por fim, retornem-me os autos.
Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.089255-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ ONETE SERAFIM MENDES
ADVOGADO(A): DR(A) PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Certifique-se a intimação, via Diário de Justiça eletrônico, da advogada Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro (OAB-RR nº 357-A), para que apresente o instrumento de procuração para que represente o apelante, conforme foi solicitado na promoção ministerial de fls. 441 e determinado no despacho de fls. 443. Após, ao Parquet graduado.
Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001291-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EMHUR EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MU
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CÂNDIDA LEITE LIMA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que inexistente notícia nos autos acerca de interposição de recurso contra a decisão de fls. 35, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se com as baixas necessárias neste feito e no apenso.
Boa Vista, 05 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000011-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
ADVOGADO(A): DR(A) ALDIANE VIDAL OLIVEIRA
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER
ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000011-8
Cls.

Ausente pedido liminar:

- requisitem-se as informações de estilo ao MM Juiz da causa, nos termos do art. 527, I, do CPC;
- intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC;

c) ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150781-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUELITON SILVA LEITE

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Ao apelante, para juntar as razões do recurso de apelação.

II. Em seguida, ao Ministério Público para as contrarrazões.

III. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e

IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000832-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RODNEY PINHO DE MELO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

AGRAVADO: TAHNEE AIÇAR DE SUSS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 000.12.000754-7 resultou na perda de objeto do presente feito, cumpra-se a parte final do voto lançado no referido agravo, providenciando a baixa destes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008000-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ARVIND ARNOLD BERESFORD

ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se o advogado do apelado para juntar as contrarrazões do apelo.

II. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e

III. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907084-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RODOLFO MACIEL CASTRO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MEISE FRANÇA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Considerando o Relatório do Contador Judicial às fls. 1407/1408;
 - 2) Intimem-se as partes Apelante e Apeladas para manifestação observando prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente ao Ministério Público de 1º grau; após, abra-se vistas aos demais Apelados, estes com prazo comum;
 - 3) Publique-se. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 14.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701876-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: DAMARES ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 106/103v;
Com ou sem manifestação, certifique-se;
Após, voltem os autos conclusos;
Publique-se;
Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 27.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701784-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: KLINGER PENA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 96/96v;
Com ou sem manifestação, certifique-se;
Após, voltem os autos conclusos;
Publique-se;
Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 27.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707312-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: ROMISNAIDY SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
2) Redistribua-se a outro revisor;
3) Publique-se;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 17 de fevereiro de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Revisor

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717856-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
APELADO: SILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
3) Publique-se;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 20 de fevereiro de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000394-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: A S S ARAUJO E P P-ME E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV);
 - 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
 - 3) Ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);
 - 4) Após, voltem os autos conclusos;
 - 5) Publique-se;
 - 6) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000228-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: JOSÉ OTÁCIO BARROSO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Este agravo deve tramitar por instrumento, porque a forma retida não é adequada à fase de execução. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo, nem de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Por essas razões, recebo o agravo por instrumento. Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias. Não é necessária a intimação da parte agravada, porque ela ainda não foi citada na execução. Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701076-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: IZABEL CRISTINA SANTOS RAMOS
ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA CASTRO JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

- I - Em 13/01/2014, o Banco Itaucard interpôs embargos de declaração e, em seguida, requereu a desistência;
- II - Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC e art. 175, XXXII, do Regimento Interno do TJ/RR;
- III - Publique-se.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017953-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª APELADA: ROSANA LIMA GOMES
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA
2ª APELADA: EMANUELA DIAS MACIEL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELADO: JOSIAS CARVALHO MOURA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Intime-se o patrono do 3º apelado, para que ofereça suas contrarrazões recursais;
II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
III - Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.06.002335-4 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se o representante do 2º Apelado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público às fls. 359/365, no prazo de 08 (oito) dias.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Boa Vista, 21 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.106166-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 27 de janeiro 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195380-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENOQUE CORRÊA LIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.195380-3

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1º APELADOS: ENOQUE CORREIA LIRA E NADSON LEÃO LIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

2º APELADO: ZAQUEL TEIXEIRA DE BRITO

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA, OAB-RR Nº 483

2º APELANTE: ENOQUE CORREIA LIRA E NADSON LEÃO LIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

3º APELANTE: ZAQUEL TEIXEIRA DE BRITO

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA, OAB-RR Nº 483

4º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 918 pelo prazo de 48 horas.
Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.208153-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA

ADVOGADO(A): DR(A) CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

I - Chamo o feito à ordem em razão da sua inclusão indevida na Seção de Julgamento desta Turma Cível do dia 21/01/2014.

II - Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o recorrido traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito da decisão recorrida (fl. 61/63), e em observância ao princípio do contraditório, intime-se o apelante para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

III - Após, à nova conclusão.

IV - Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2014.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909372-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: EVERTON ALVES SOBRAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as cópias integrais do processo digital, sob pena de inadmissibilidade;
 - 2) Publique-se. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 29.JAN.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911928-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO: PAULO ROBERTO AMANTE
ADVOGADO(A): DR(A) LAUDI MENDES ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 349/351;
 2. Após, voltem os autos conclusos;
 3. Publique-se;
 4. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722831-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: ASSOC. DOS MIL. FED. DOS EX-TER. E DO ANT. DIST. FED. BRASIL
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Chamo o feito à ordem e CONVERTO o julgamento em DILIGÊNCIA, para que se proceda intimação da parte Apelada, para apresentar a fonte pagadora dos Militares Federais dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal -AMFETADF, via fichas financeiras, contracheques, etc., no prazo de 05 (cinco) dias;
 - 2) Exaurido o referido prazo processual, tornar conclusivo.
 - 3) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 20 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) EDIR RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.193971-1 / BOA VISTA.
1.º APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA.
ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL.
2.º APELANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR.
ADVOGADO: JOSINALDO BARBOZA BEZERRA.
3.º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA.
ADVOGADO: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA.
4.º APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO.
5.º APELANTE: PAULO CARMO DE CASTRO.
ADVOGADA: RITA DE CÁSSIA R. DE SOUZA.
6.º APELANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM.
7.º APELANTE: LIBARDO CHAVARRO VALENCIA.
DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO.
8.º APELANTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES.
ADVOGADAS: ARIANA CÂMARA E OUTRA.
9.º APELANTE: ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES.
DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO.
10.º APELANTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES.
ADVOGADO: RARISON TATAÍRA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fl. 6639;
 - II. Considerando a certidão de fls. 6559, oficie-se à Polícia Federal requisitando-se as mídias referidas na petição de fls. 6546/6547;
 - III. Após, retornem-me conclusos.
- Publique-se.
Boa Vista, 21 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.001899-2 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
1.º APELADO: SAMUEL LOPES DE SOUZA.
ADVOGADO: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS.
2.º APELANTE: TATIANE LOPES DE SOUZA.
ADVOGADO: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS.
2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
3.º APELANTE: SAMUEL LOPES DE SOUZA.
ADVOGADO: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS.
3.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
4.º APELANTE: VALTAIR BARRETO COELHO.
ADVOGADO: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS.
4.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
5.º APELANTE: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA.
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.
5.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
6.º APELANTE: JOSÉ MAURO DA SILVA.
ADVOGADO: EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE.
6.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000145-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.
2. Não há pedido de liminar/feito suspensivo.
3. Intime-se o Agravado, para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.
5. Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator, no exercício da Vice-Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001665-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
AGRAVADO: FERNANDES E PAIXÃO LTDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Cls.

Intime-se os agravados para contraminutar o recurso e juntar documentos que entenderem necessários, na forma do art. 527, III, CPC;
Ultimada esta providência ou transcorridos "in albis" o prazo, à nova conclusão.
Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001484-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAINE CASTRO DE MOURA CARVALHO
ADVOGADO(A): DR(A) MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

CIs

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito da decisão recorrida, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal de fls. 159/162.

Após, conclusos.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000863-0 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: ERISVALDO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
2. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 29 de janeiro de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.143822-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: HENRIQUE ALVES TAJUJÁ E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente as razões do recurso no prazo legal;

II - Após, intemem-se os apelados, representado por seu advogado (fls. 525/534), para oferecer as contrarrazões ao recurso;

III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);

V - Ao final, conclusos.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712957-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
APELADO: RENOVO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) CARLEN PERSH PADILHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 131/133;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001724-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JESPFZ DA COMARCA DE BOA VISTA
ADVOGADO(A): DR(A)
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
ADVOGADO(A): DR(A)
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Ouça-se o Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art. 119);

2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (CPC: art. 121);

3. Após, conclusos;

4. Intime-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915418-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FREUDSON DE JESUS LIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
APELADO: AURINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Cls.

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido (fl. 568), intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal de fls. 574/578.

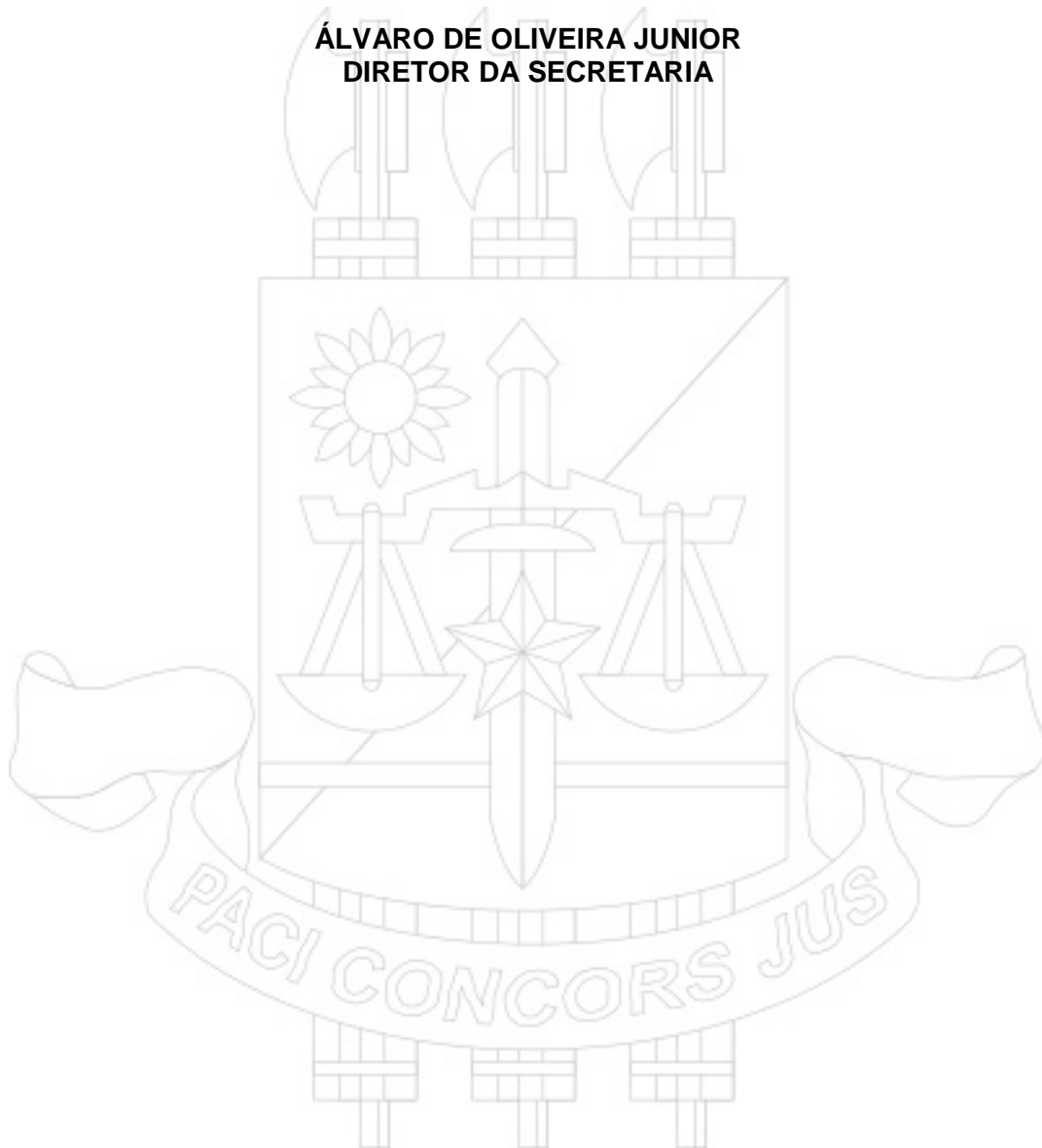
Após, conclusos.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 73/2012****Requerente: Paulo Sérgio Souza Costa****Advogado: Alexander Ladislau Menezes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica o requerente, **Paulo Sérgio Souza Costa**, intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 50/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****ERRATA**

Na decisão publicada no DJE n.º 5222, de 27.02.2014, às folhas 97/98, referente à Requisição de Pequeno Valor n.º 50/2012, tendo como requerente José Carlos Barbosa Cavalcante e requerido o Estado de Roraima,

Onde se lê: "R\$ 2.326,52 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos)"

Leia-se: "R\$ 2.326,51 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta um centavos)"

Publique-se.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 60/2012**Requerente: Alexander Ladislau Menezes****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****ERRATA**

Na decisão publicada no DJE n.º 5218, de 21.02.2014, à folha 47, referente à Requisição de Pequeno Valor n.º 60/2012, tendo como requerente Alexander Ladislau Menezes e requerido o Estado de Roraima,

Onde se lê: “R\$ 685,47 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)”
Leia-se: “R\$ 685,46 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)”

Publique-se.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 22/2013

Requerente: Rodolpho César Maia de Moraes

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

ERRATA

Na decisão publicada no DJE n.º 5218, de 21.02.2014, à folha 48, referente à Requisição de Pequeno Valor n.º 22/2013, tendo como requerente Rodolpho César Maia de Moraes e requerido o Estado de Roraima,

Onde se lê: “R\$ 1.236,70 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos)”

Leia-se: “R\$ 1.236,69 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos)”

Publique-se.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 307 – Cessar os efeitos, no período de 11 a 21.03.2014, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, objeto da Portaria n.º 1015, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

N.º 308 – Conceder ao Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, 11 (onze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2013, no período de 11 a 21.03.2014.

N.º 309 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 11 a 21.03.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 298, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

N.º 310 – Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, concedida pela Portaria n.º 1395, de 23.09.2013, publicada no DJE n.º 5120, de 24.09.2013, anteriormente marcada para os dias 06 e 07.03.2014, para ser usufruída nos dias 10 e 11.12.2014.

N.º 311 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 291, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014, que designou o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 06 a 07.03.2014, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 312 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 10.03 a 08.04.2014, para serem usufruídas no período de 06.03 a 04.04.2014.

N.º 313 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 06 a 16.03.2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 314, DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/2395,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça – em extinção, 03 (três) anos de licença para tratar de interesse particular, no período de 26.03.2014 a 25.03.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 290, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014, que designou o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, em virtude de férias do titular,

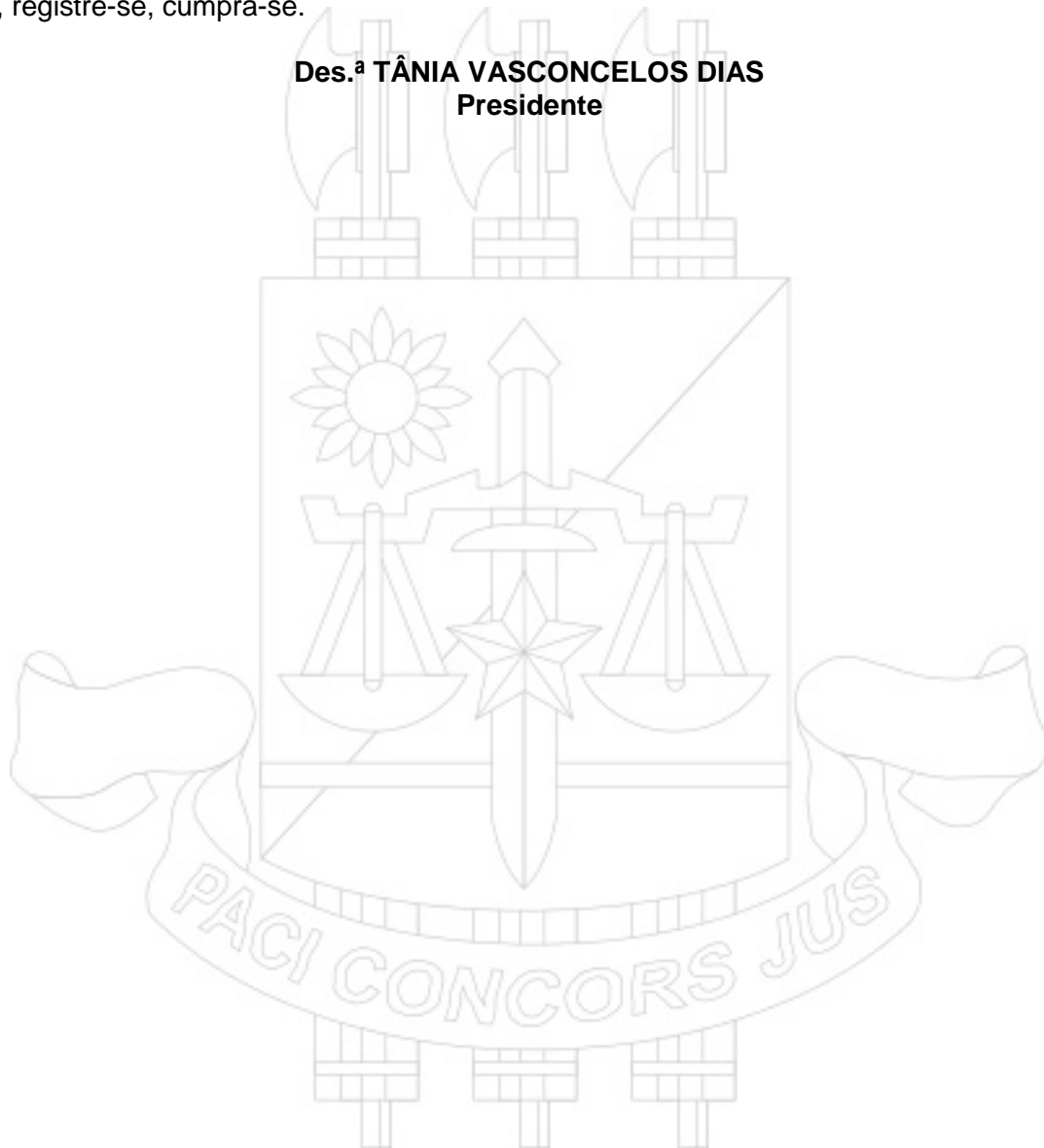
Onde se lê: “nos períodos de 06.02 a 20.03.2014 e de 24.03 a 22.04.2014”

Leia-se: “nos períodos de 06 a 20.03.2014 e de 24.03 a 22.04.2014”

Boa Vista – RR, 28 de fevereiro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 28/02/2014****Referente ao Ofício Circular nº 056/DMF****Requerente:** Conselheiro Guilherme Calmon - CNJ**Assunto:** Participação no Encontro Nacional do Sistema Socioeducativo - FONAJUV**DECISÃO**

1. Indico a Juíza **Daniela Schirato Collesi Minholi** para participar do *Encontro Nacional do Sistema Socioeducativo - FONAJUV*, com ônus, a se realizar na cidade de Vitória/ES, nos dias 13 e 14 de março do corrente ano, desde que haja disponibilidade orçamentária;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Protocolo para registro e autuação como procedimento administrativo físico;
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências, **com urgência**.
Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 1336/14****Origem:** Comarca de Bonfim**Assunto:** Remoção a pedido**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da SDGP, bem como a manifestação do Secretário-Geral;
2. Considerando que a o quadro de servidores da Comarca de Bonfim está em conformidade com o decidido no PA nº 11922/11, e, ainda, diante da existência de um motorista terceirizado lotado naquela unidade, **indefiro** o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, archive-se.
Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 2610/14****Origem:** Juizado Especial Criminal**Assunto:** Solicita lotação de servidores**DECISÃO**

1. Conforme manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, não há disponibilidade de pessoal para remoção, além disso a estrutura funcional do Juizado encontra-se em consonância com o estabelecido pela Resolução nº 037/2011, logo, indefiro o pedido;
2. Publique-se e archive-se.
Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 2735/2014**Origem:** 1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção**Assunto:** Solicita a presença de Agentes de Proteção durante a realização do evento cultural - Carnaval 2014**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP;
2. Autorizo a participação dos servidores, agentes de proteção, no referido evento, devendo ser compensados na forma prevista no art. 8º, da Resolução nº 34/2013;
3. Com relação ao motorista indicado (terceirizado), encaminhe-se à SIL para indicar outro servidor, conforme sugestão da SDGP;
4. Publique-se;
5. Após, à SDGP para demais providências.
Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 1837/14**Origem:** Evaldo Jorge Leite**Assunto:** Folga compensatória - Magistrado**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico;
2. Concedo 02 (dois) dias de folga ao Magistrado requerente, nos dias **14 e 15 de abril do corrente ano**, por ter laborado nos plantões indicados nos documentos anexos;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 19208/2013**Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística.**Assunto:** Leilão de veículos.**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário-Geral de fls. 35;
2. Autorizo a nomeação do Leiloeiro Administrativo e da Equipe de apoio, conforme proposto pelo Secretário-Geral às fls. 34-v/35;
3. Publique-se;
4. À SDGP para as providências cabíveis.
Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2850/2014**Origem:** Kelfen de Souza Velasco – Técnico Judiciário**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 10/11) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 12).
2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Kelfen de Souza Velasco, Técnico Judiciário, a contar de 21.02.2014, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências, conforme sugerido pela Secretaria Geral na parte final do item 05, do despacho de fl. 12.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2537/2014**Requerente:** Osmar Malucelli Filho – Assessor Jurídico II**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 10/10v), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 12);
 2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Osmar Malucelli Filho, Assessor Jurídico II, a contar de 17.02.2014, nos termos do artigo 32 da LCE nº 053/01;
 3. Publique-se;
 4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
- Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 1490/2014**Origem:** Des. Jurandir Oliveira Pascoal**Assunto:** Retificação da DIRF referente ao exercício 2012 (ano calendário 2011)**DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pelo Desembargador aposentado Jurandir Oliveira Pascoal, com vistas à retificação da DIRF referente ao exercício 2012 (ano calendário 2011).

Aduz que, em que pese a suspensão de incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria concedida por esta Corte (fls. 14), com base em laudo médico pericial emitido por Junta Médica Oficial que atestou que o Requerente sofria de cardiopatia grave (fls. 19), este Tribunal

tem efetuado descontos atinentes a imposto de renda sobre os pagamentos da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE.

Neste contexto, requer que se proceda à retificação da DIRF referente ao exercício 2012 (ano calendário 2011), de sorte que no campo "Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA", conste o Total de Rendimentos Tributáveis "0,00", ao passo que os rendimentos recebidos a título de PAE sejam informados como isentos de tributação, bem como finde consignado o valor alusivo a imposto de renda retido na fonte naquele exercício.

Às fls. 20, o Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que, conforme consulta ao site da Receita Federal (fls. 16/16-v), são cabíveis os descontos do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente, visto que a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE não se trata de proventos de aposentadoria e, ademais, a incidência do referido tributo nos cálculos apurados para pagamento da PAE II restou determinada nos autos do Recurso Administrativo n.º 000 10 000007-4 (fls. 17/19).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas opinou pelo indeferimento do pleito, com fundamento na Instrução Normativa n.º 1.127 da Receita Federal, considerando que a PAE corresponde a diferenças salariais referentes ao período de 1994 a 2004, anterior à concessão da isenção do imposto de renda ao Requerente.

Eis o breve relatório.

No caso concreto, o Requerente pleiteia a retificação da DIRF referente ao exercício 2012 (ano calendário 2011), sob a alegação de que, a despeito da suspensão da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria concedida por este Tribunal, teria ocorrido indevidamente descontos daquele tributo sobre os rendimentos pagos a título de PAE.

O Supremo Tribunal Federal já pronunciou a natureza remuneratória da PAE (AO 711/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4/4/2008, p. 19).

A seu turno, a Lei n.º 7.713/98, no artigo 6º, inciso XIV,¹ prevê que os proventos de aposentadoria/reforma percebidos pelo portador de uma das doenças arroladas em seu texto, dentre elas a cardiopatia grave, são isentos do imposto de renda.

Por outro lado, não se verifica a concessão de benesse equivalente a rendimentos diversos de proventos de aposentadoria/reforma percebidos pelo aposentado acometido de moléstia constante do rol legalmente estabelecido.

Nesta esteira, da dicção do artigo 150, §6º, da Constituição Federal,² extrai-se que a concessão de isenção somente se opera à vista de lei específica e, em leitura conjunta com o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional,³ a aludida legislação deve ser interpretada literalmente.

Assim, o pedido em apreço não encontra guarida na legislação pátria, tampouco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado adiante transcrito:

¹ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

³ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

"TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE A PORTADORES DE MOLÉSTIAS GRAVES, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, POR FORÇA DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS.

1. (...)

2. Quanto ao mérito, consoante já decidiu a Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no REsp 842.756/DF (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 13.11.2009), são cumulativos os pressupostos para o gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: um relativo à natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma), outro inerente à condição pessoal do sujeito passivo (ser portador de uma das moléstias incapacitantes ali arroladas). Ainda na Primeira Turma, por ocasião do julgamento dos EDcl no REsp 872.095/PE (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.8.2008), ficou consignado que o pagamento feito a destempo não tem o condão de fazer a norma isencional retroagir, alcançando fatos anteriores à realização, no mundo fático, de um de seus requisitos essenciais, qual seja a aposentadoria, uma vez que os rendimentos salariais percebidos à época em que o trabalhador estava na ativa seriam sujeitos à incidência do imposto de renda. Também a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.116.620/BA (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.8.2010), proclamou que se revela interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.

3. No caso, os impetrantes do mandado de segurança não atendem ao pressuposto referente à natureza jurídica dos rendimentos (as verbas remuneratórias pagas acumuladamente a título de gratificação de produtividade, por força de precatórios judiciais, não correspondem a proventos de aposentadoria ou reforma, tampouco a complementação de aposentadoria), razão pela qual não fazem jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1349674/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

Destarte, tendo em vista que a isenção do imposto de renda apenas abrange os proventos percebidos pelo Requerente em razão da aposentadoria, não há reparos a promover na DIRF referente ao exercício 2012 (ano calendário 2011), procedimento que deve continuar a ser observado por esta Administração nos exercícios subsequentes, uma vez que incabível a isenção do imposto de renda nos rendimentos de natureza distinta de proventos de aposentadoria, no caso, recebidos a título de PAE, consoante os substratos legais e jurisprudenciais precitados.

Publique-se.

Após, à SDGP para comunicar o Requerente.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 28/02/2014

Verificação Preliminar (Servidor) n.º 2013/20398

Origem: OMD 137.042.243.859

DESPACHO

Considerando que a manifestação preliminar apresentada pelo servidor não foi suficiente à elucidação do ocorrido, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, pois há indício de transgressão disciplinar, indícios de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01. Providencie-se a respectiva Portaria. Após, encaminhe-se à CPS, para providências. Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar – Servidor nº. 2013/20398.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), lotado na Comarca de Mucajaí/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 28 DE FEVEREIRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2193/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2014, Lote 01 – Empresa MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO - LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se os autos da Ata de Registro de Preços nº 01/2014, Lote 01, que tem por objeto a eventual prestação de serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais, cuja detentora é a empresa MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO - LTDA, de acordo com o pedido formalizado às fls.30/31-v.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 26/27, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 35, 36 e 37.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 34.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 01/2014 e a informação formalizada pelo fiscal, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fls. 30/31-v e 34, respectivamente), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação para eventual prestação do serviço de fornecimento de passagens aéreas, mediante a formalização do respectivo contrato, no valor de R\$ 206.666,67 (duzentos e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 502 – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 26.05 a 04.06.2014 e de 12 a 21.08.2014.

N.º 503 – Conceder ao servidor **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 04 a 18.08.2014 e de 19.01 a 02.02.2015.

N.º 504 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.04.2014.

N.º 505 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.09.2014.

N.º 506 – Alterar as férias da servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 21.05.2015.

N.º 507 – Alterar as férias da servidora **GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.03.2014 e de 14 a 28.07.2014.

N.º 508 – Alterar as férias do servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 11.05.2014 e de 30.07 a 08.08.2014.

N.º 509 – Alterar as férias do servidor **JOSÉ CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.03.2014 e de 11 a 30.08.2014.

N.º 510 – Alterar as férias do servidor **JOSÉ DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10.03 a 08.04.2014.

N.º 511 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JUCINELMA SIMÕES CARVALHO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.09 a 07.10.2014.

N.º 512 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KÁRISSSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 28.11.2014.

N.º 513 – Alterar as férias do servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2014.

N.º 514 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 24.05.2014.

N.º 515 – Alterar as férias do servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 26.05 a 04.06.2014 e de 01 a 20.12.2014.

N.º 516 – Alterar as férias do servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.08.2014 e de 03 a 22.11.2014.

N.º 517 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.06 a 12.07.2014.

- N.º 518** – Alterar as férias do servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07.04 a 06.05.2014.
- N.º 519** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 28.02.2014.
- N.º 520** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.03.2014.
- N.º 521** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.07.2014.
- N.º 522** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.07.2014.
- N.º 523** – Conceder à servidora **KÁRISSSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 18 a 28.03.2014.
- N.º 524** – Conceder ao servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 12 a 29.08.2014.
- N.º 525** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, no período de 25 a 26.02.2014.
- N.º 526** – Conceder à servidora **MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA**, Requisitada da UNIÃO/SEAD/Outros Órgãos, licença para tratamento de saúde no período de 24 a 28.02.2014.
- N.º 527** – Conceder ao servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 26 a 28.02.2014.
- N.º 528** – Conceder ao servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 26.02.2014.
- N.º 529** – Conceder à servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Coordenadora, dispensa do serviço nos dias 25 e 26.03.2014, 04.04.2014 e 09.09.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.
- N.º 530** – Conceder ao servidor **EDUARDO PICÃO GONÇALVES**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 17.02.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 488, de 26.02.2014, publicada no DJE n.º 5222 de 27.02.2014, que alterou as férias da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 26.07.2014,

Onde se lê: “Alterar a 2.ª etapa”

Leia-se: “Alterar a 2.ª e 3.ª etapas”

Boa Vista – RR, 28 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/02/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 7875/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de pallets e estrados plásticos.**

1. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico** nº 119/2013 (fls. 70 a 93), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 94/94v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. À **Secretaria-Geral** para as providências de estilo.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 024/2013**Processo nº 2013/9033 Pregão nº 045/2013**

EMPRESA: TAURUS BLINDAGENS LTDA .	CNPJ: 04.290.323/0001-18
Endereço: Av: Taurus, nº 10, Bairro CIMAN. Cep: 83.800-000 – Mandirituba-PR	
REPRESENTANTE: Fernando Ferreira Gonçalves	
TELEFONE/FAX: (41) 3626-8000 – (41) 3626-8030 email: licitacoes@taurusblin.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para entrega do material, é de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 04 de Setembro de 2013 edição 5106 no DJE e na Folha de Boa Vista no dia 04 de Setembro de 2013 edição 7037.	
Lote único sem Alteração	

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

1ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 034/2013**Processo nº 2012/11721 pregão nº 062/2013**

EMPRESA: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. CNPJ: 14.121.957/0001-09
ENDEREÇO: AV. PAULISTA, Nº 1000, TÉRREO - CEP: 01.310-100 – SÃO PAULO – SP
REPRESENTANTE: MÁRCIO NUNES DA SILVA
TELEVENDAS.CERTIFICADORA@VALID.COM.BR
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO PARA EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DIGITAIS SERÁ DE 03 DIAS ÚTEIS PARA A PROPORÇÃO DE NO MÁXIMO SETE CERTIFICADOS.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FOI PUBLICADA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 5167 NO DJE E NA FOLHA DE BOA VISTA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 7116.
LOTE Nº 01, 02, 03, 04, 05 E 06 - SEM ALTERAÇÃO

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2013**PROCESSO Nº 2012/15797 PREGÃO Nº 051/2013**

EMPRESA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP	CNPJ: 34.798.934/0001-32
ENDEREÇO: RUA BENTO BRASIL, Nº 297 - CENTRO - CEP: 69301-050 – BOA VISTA - RR	
REPRESENTANTE: NERI GILBERTO DA ROCHA	
TELEFONE/FAX: (95) 3224-7382 / (95) 3224-1999	EMAIL: ELETRISUL@BOL.COM.BR
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FOI PUBLICADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 5108 NO DJE E NA FOLHA DE BOA VISTA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 7039.	

LOTE Nº 01 SEM ALTERAÇÃO**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

2º Republicação Trimestral- Ata de Registro de Preços N.º 021/2013**Processo nº 2012/7391 – FUNDEJURR Pregão nº 041/2013**

EMPRESA: Tecnolach Industrial Ltda.	CNPJ: 81.103.228/0001-09
Endereço: Rua Manoel Ribas, nº 106 – Cruzeiro – CEP: 83010-030 – São José dos Pinhais – PR	
REPRESENTANTE: Gerente Adm. Comercial Simone Darú	
TELEFONE/FAX/CEL: (11) 3034-3610 / (11)-3034-4637 / (11) 982361199 email: licita@chgrupo.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para o fornecimento e execução dos arquivos é de até 150 (cento e cinquenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 03 de Setembro de 2013 edição 5105 no DJE e na Folha de Boa Vista no dia 03 de Setembro de 2013.	

Lote nº 01 sem alteração**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 28/02/2014

Procedimento Administrativo n.º 2013/8358

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de Computadores e Impressoras ao PROCON - Boa Vista.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 19/19-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos materiais constantes na relação de fl. 12.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 16-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/8507

Origem: **Centro de Atividades e Desenvolvimento de Altas Habilidades/Superdotação-CADAH/S**Assunto: **Doação de mobiliário e equipamentos.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 18/18-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl 12/12-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 15-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/17356

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

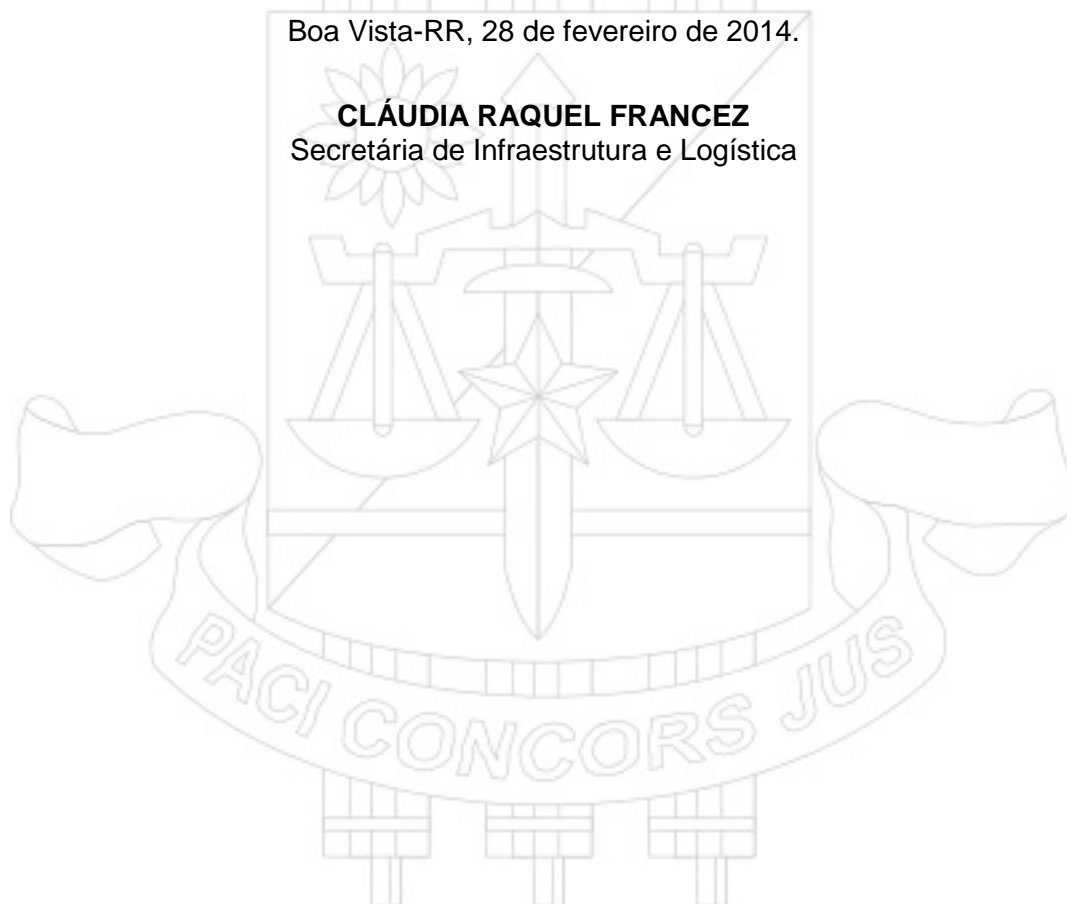
Assunto: **Doação de Equipamentos de informática ao Banco de Leite Humano do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 11/11-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 09-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2.887/2014**

Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça
Eneias da Silva - Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 39, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 40.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 41/41v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 39**, conforme detalhamento:

Destino:	Equador e Vic. Estrad. Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	10 e 12 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.623/2014

Origem: Breno Sávio Gomes Pereira – Técnico em Informática
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Breno Sávio Gomes Pereira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Caracarái – RR.	
Motivo:	Necessidade de troca de 4 (quatro) estações de trabalho e instalação e viabilização de 1 (um) ponto de rede, bem como realização de outros reparos que se fizerem necessários.	
Data:	19 a 20 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Breno Sávio Gomes Pereira	Técnico em Informática
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3050/2014**Origem: Bruno Campos Furman e outros****Comissão para realizar atualização das tabelas de distâncias e definição dos locais de difícil acesso em Roraima****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Bruno Campos Furman e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	São Luiz do Anauá, São João da Baliza e Caroebe – RR.	
Motivo:	Verificarem as condições colhendo as informações e fotos como suporte para o relatório final.	
Data:	24 a 28 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Bruno Campos Furman	Assessor Especial II
	Adler da Costa Lima	Chefe de Seção
	Joelson de Assis Sales	Coordenador
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)
		4,5 (quatro e meia)
		4,5 (quatro e meia)
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18.420/2013**Origem: Lilian Patrícia do Amaral****Assunto: Exoneração e verbas indenizatórias****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 27/27v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias de exercício anterior, no valor de **R\$ 3.005,72 (três mil, cinco reais e setenta e dois centavos)**, conforme cálculos de fl. 22.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 107/2014**Origem: Maria Juliana Soares****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 1252/2014****Origem: Ana Luiza Moreira de Lima****Assunto: Auxílio - Natalidade****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 1026/2014****Origem: Luciana Menezes de Medeiros Reis****Assunto: Auxílio - Natalidade****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 16654/2013****Origem: Lena Lanusse Duarte Bertholini****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001799-AM-N: 090
 001915-AM-N: 143
 002819-AM-N: 093
 003702-AM-N: 093
 005086-AM-N: 098
 005614-AM-N: 098
 005695-AM-N: 143
 008313-AM-N: 079
 015664-BA-N: 098
 012005-MS-N: 077
 002054-MT-N: 080
 001302-RO-N: 085
 000008-RR-N: 090
 000021-RR-N: 090
 000025-RR-A: 097
 000042-RR-N: 096
 000074-RR-B: 086, 088, 091, 106
 000077-RR-A: 085
 000078-RR-N: 090
 000087-RR-B: 187
 000087-RR-E: 094
 000090-RR-E: 081
 000094-RR-E: 096
 000099-RR-E: 087, 093
 000101-RR-B: 081, 090
 000105-RR-B: 081
 000111-RR-B: 086, 088
 000114-RR-A: 094, 095
 000114-RR-B: 118
 000118-RR-A: 096
 000118-RR-N: 135
 000125-RR-N: 090, 095
 000128-RR-B: 187
 000137-RR-E: 092
 000140-RR-E: 092
 000145-RR-A: 090
 000147-RR-B: 094
 000149-RR-A: 090
 000149-RR-N: 085
 000152-RR-N: 167
 000153-RR-B: 070
 000153-RR-N: 082
 000155-RR-B: 145, 159
 000155-RR-N: 095
 000158-RR-B: 143
 000160-RR-B: 076
 000169-RR-N: 129
 000171-RR-B: 087, 093
 000172-RR-B: 096
 000172-RR-N: 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046,
 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059,
 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 071, 072, 073, 074,
 075
 000177-RR-N: 091
 000178-RR-N: 083, 096
 000180-RR-E: 087
 000188-RR-E: 083, 129
 000191-RR-E: 095
 000200-RR-E: 095
 000201-RR-A: 095, 118
 000203-RR-N: 096
 000206-RR-N: 089
 000209-RR-N: 087
 000210-RR-N: 107
 000213-RR-E: 094, 095
 000215-RR-B: 084, 101
 000215-RR-E: 087, 093
 000215-RR-N: 096
 000216-RR-E: 090
 000218-RR-B: 114, 161
 000223-RR-N: 098
 000233-RR-B: 083
 000236-RR-N: 086
 000238-RR-E: 095, 129
 000240-RR-E: 095
 000246-RR-B: 121, 122
 000247-RR-B: 077
 000248-RR-B: 170
 000248-RR-N: 195
 000249-RR-N: 089
 000254-RR-A: 120, 129
 000258-RR-N: 107
 000260-RR-E: 081, 089, 090
 000262-RR-N: 079, 091
 000264-RR-B: 102, 103, 104, 105
 000264-RR-N: 083, 085, 094, 129
 000269-RR-N: 078, 089, 094
 000272-RR-B: 158
 000273-RR-B: 106
 000282-RR-N: 082
 000287-RR-B: 140
 000287-RR-E: 094
 000288-RR-E: 083, 094
 000289-RR-A: 098
 000290-RR-E: 076, 083, 085
 000297-RR-N: 088
 000298-RR-E: 092
 000299-RR-N: 090, 133, 149
 000311-RR-N: 080, 081
 000315-RR-B: 069, 077
 000315-RR-N: 096
 000319-RR-E: 095
 000323-RR-B: 089
 000327-RR-B: 108
 000329-RR-E: 087, 093
 000332-RR-B: 085

000333-RR-N: 005
000344-RR-N: 085
000348-RR-E: 094
000356-RR-A: 085
000379-RR-N: 106
000391-RR-N: 090
000393-RR-N: 196
000394-RR-N: 092
000397-RR-A: 083
000410-RR-N: 108
000424-RR-N: 096
000428-RR-N: 094
000441-RR-N: 133
000444-RR-N: 087, 093
000446-RR-N: 087
000457-RR-N: 085
000467-RR-N: 095
000481-RR-N: 130
000483-RR-N: 083
000487-RR-N: 081
000504-RR-N: 087, 093
000555-RR-N: 097, 131, 145, 168
000576-RR-N: 083
000619-RR-N: 099
000639-RR-N: 098
000643-RR-N: 083
000677-RR-N: 149
000686-RR-N: 114, 124, 128, 134, 148
000700-RR-N: 081
000705-RR-N: 095
000711-RR-N: 095
000721-RR-N: 188
000725-RR-N: 084
000736-RR-N: 069
000755-RR-N: 083, 094
000756-RR-N: 079
000768-RR-N: 114, 134
000782-RR-N: 137
000787-RR-N: 161
000807-RR-N: 082
000809-RR-N: 132
000823-RR-N: 195
000824-RR-N: 083
000837-RR-N: 098
000844-RR-N: 134
000847-RR-N: 160, 162
000855-RR-N: 036
000858-RR-N: 081, 089
000907-RR-N: 096
000934-RR-N: 167
000938-RR-N: 094
000946-RR-N: 089
001018-RR-N: 089
061011-RS-N: 098
024572-SP-N: 090

029120-SP-N: 089
196403-SP-N: 100

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Petição

001 - 0002523-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002523-9
Autor: Diretor do Departamento de Operações Especiais - Pccr
Distribuição por Dependência em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0002538-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002538-7
Réu: Riccelli Figueira
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

003 - 0002525-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002525-4
Réu: Mayza Lima Silva
Distribuição por Dependência em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0001139-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001139-5
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0083801-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083801-2
Sentenciado: Ronaldo Luis Silveira de Campos
Inclusão Automática no SISCOS em: 27/02/2014.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução Provisória

006 - 0002506-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002506-4
Réu: Cleiton da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0002536-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002536-1
Réu: Paula Adriana de Souza Evangelista
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0002519-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002519-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002528-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002528-8

Indiciado: C.A.P.
Distribuição por Dependência em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0002552-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002552-8
Réu: Dean Vasconcelos Vital
Distribuição por Dependência em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0002526-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002526-2
Réu: Maria Pontes Costa
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002532-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002532-0
Réu: Renato Conceição dos Santos Franco
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

013 - 0002537-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002537-9
Réu: Felix Jane Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0002511-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002511-4
Indiciado: R.F.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002512-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002512-2
Indiciado: G.C.
Distribuição por Dependência em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002524-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002524-7
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002527-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002527-0
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002539-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002539-5
Indiciado: V.S.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

019 - 0002535-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002535-3
Réu: Edemar de Lima Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0002513-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002513-0
Indiciado: W.C.S.
Distribuição por Dependência em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002529-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002529-6
Indiciado: M.B.P.
Distribuição por Dependência em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

022 - 0002518-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002518-9
Autor: Delegada de Polícia Civil
Distribuição por Dependência em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

023 - 0002517-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002517-1
Autor: Delegada de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0002530-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002530-4
Réu: Francinaldo da Vosta Gomes
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002531-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002531-2
Réu: Luis dos Santos Viegas
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0003249-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003249-0
Réu: Ivan Neris da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003250-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003250-8
Réu: Alexandre Alves da Silva.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003251-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003251-6
Réu: Erivan Souza de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003252-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003252-4
Réu: Richard da Silva Tome
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0003861-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003861-2
Indiciado: E.E.O.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0003829-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003829-9
Indiciado: S.S.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

032 - 0003860-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003860-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

033 - 0001741-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001741-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

034 - 0001777-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001777-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

035 - 0001766-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001766-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

036 - 0001765-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001765-7
Autor: A.L.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Advogado(a): Florany Maria dos Santos Mota

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

037 - 0003812-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003812-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0003813-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003813-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0003814-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003814-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0003815-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003815-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.390,08.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0003816-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003816-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0003817-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003817-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0003818-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003818-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0003819-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003819-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0003820-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003820-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0003821-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003821-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0003822-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003822-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0003823-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003823-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0003824-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003824-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0003825-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003825-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0003826-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003826-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0003835-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003835-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0003836-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003836-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0003837-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003837-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0003838-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003838-0
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.189,68.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0003840-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003840-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.596,88.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0003841-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003841-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0003842-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003842-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0003850-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003850-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0003851-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003851-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0003852-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003852-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0003853-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003853-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0003854-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003854-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.218,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0003855-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003855-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0003856-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003856-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0003857-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003857-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0003858-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003858-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0003859-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003859-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.033,04.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

069 - 0003810-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003810-9

Executado: A.A.V.

Executado: L.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Execução de Alimentos

070 - 0003811-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003811-7

Autor: B.V.M.G.

Réu: F.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.243,95.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

071 - 0001594-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001594-1

Autor: H.M.G.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

072 - 0003843-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003843-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0003844-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003844-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.397,84.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

074 - 0003809-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003809-1

Autor: C.S.M. e outros.

Réu: C.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 519,90.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

075 - 0003692-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003692-1

Autor: N.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

076 - 0174448-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174448-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.R.S.

DESPACHO 01 Oficie-se à POLINTER/RR solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão (fls. 122). Prazo de 10 dias. Boa Vista RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Jorge K. Rocha

Execução de Alimentos

077 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Autor: K.S.S.S.

Réu: I.C.S.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca de seu interesse em prosseguir com o feito. Boa Vista RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

078 - 0010727-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010727-0

Autor: T.M.A.R.

Réu: E.L.R.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Procedimento Ordinário

079 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

DESPACHO 01 O executado comprove o pagamento dos honorários periciais (fls. 299), em 10 dias. 02 Após, efetuado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para que proceda à avaliação do imóvel, devendo o laudo ser entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias. 03 Int. Boa Vista RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

080 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Autor: A.C.V.L.

Réu: T.S.M.

DESPACHO 01 Ao MP acerca de fls. 133 e documentos, em que se noticia o falecimento da credora. Boa Vista RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Edson Silva de Camargo, Emira Latife Lago Salomão

Restauração de Autos

081 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Nelcy Silva Tavares e outros.

Réu: Melo e Tavares Ltda

DESPACHO 01 Manifeste-se a douda curadora Especial acerca de fls. 202 e seguintes. Boa Vista RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Emira Latife Lago Salomão, Jair Mota de Mesquita, Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga, Sviririno Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Separação Consensual

082 - 0058543-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058543-3

Autor: L.G.M.C. e outros.

Despacho: Indefiro, face a modicidade do valor. BV, 27.01.2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Nilter da Silva Pinho, Valter Mariano de Moura

Separação Litigiosa

083 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Defiro fls. 497. Concedo o prazo de 30 dias para manifestação. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 26 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Renata Oliveira de Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Wallison Lariou Vieira****Execução Fiscal**

084 - 0019240-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019240-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Fernando Schreiner e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/08/2001, cujas certidões de dívida ativa foram lavradas no mesmo ano. Os executados foram citados por edital em 16/02/2004 (fls. 46).

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, na obrigatoriedade de suspensão pelo prazo do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração

razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 24/02/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sérgio Cordeiro Santiago

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Cumprimento de Sentença

085 - 0004724-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004724-8

Terceiro: Sérgio Rodrigues Acordi e outros.

Executado: Salatiel Ubirajara Aquino

AUTOS. 010 07 15380-9

DESPACHO

A parte Exequente concordou (fl. 601/602) com a proposta do terceiro interessado Sérgio Rodrigues Acordi (fls. 567/568).

Após o pagamento/depósito da quantia ofertada, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverá ser expedida Carta de Adjudicação em favor de Sérgio Rodrigues Acordi, devendo ser consolidada a propriedade total do bem em seu nome.

Expeça-se Certidão de Crédito, conforme requerido às fls. 601/602.

Após o cumprimento de todas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos.

I.

Boa Vista/RR, 26/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual

(assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jorge K. Rocha, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Roberto Guedes Amorim, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

086 - 0122776-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122776-6

Executado: Antoninha Keila Soares das Neves e outros.

Executado: Vasco Jones

AUTOS. 010 07 15380-9

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 306.

Oficie-se à fonte pagadora do Executado para que efetue o depositário dos valores na conta judicial à disposição deste Juízo.

Boa Vista/RR, 26/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual

(assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josué dos Santos Filho, Luciana Olbertz Alves

087 - 0159380-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159380-9

Executado: Magleide da Silva Roque e outros.

Executado: Jamille de Lucena Freitas

AUTOS. 010 07 15380-9

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento de valores em favor da parte Exequente.

Após o recebimento do alvará pelo Exequente, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 26/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual

(assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Samuel Weber Braz, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos

088 - 0189322-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189322-3

Executado: Cosmo Moreira de Carvalho

Executado: Maria Edmilsa Pedrosa

AUTOS. 010 08 189322-3

DESPACHO

Defiro pedido de fl.90.

Boa Vista/RR, 26/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual

(assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Carlos Barbosa

Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

Liquidação Arbitramento

089 - 0007586-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007586-7

Autor: S.L.S.&C.L. e outros.

Réu: U.B.L.

AUTOS. 010 05 121285-9

DESPACHO

Defiro pedido de intimação exclusiva (fl. 874).

Considerando as razões expressas à fl. 875, defiro pedido para que o processo tramite em segredo de justiça.

Boa Vista/RR, 26/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual

(assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Diego Lima Pauli, Fernando Pinheiro dos Santos, Jair Mota de Mesquita, José Marcelo Braga Nascimento, Lairto Estevão de Lima Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

Petição

090 - 0027852-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027852-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

AUTOS. 010 02 027852-8

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 26/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual

(assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Diego Lima Pauli, Ednilson Pimentel Matos, Gleydson Alves Pontes, Jair Mota de Mesquita, Jorge da Silva Fraxe, Jorge Luiz Correia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Dizanete de S Matias, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo de Queiroz Prata, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Svirino Pauli

Procedimento Ordinário

091 - 0167367-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167367-6

Autor: Joana Alves da Silva

Réu: Sonia Vieira de Farias e outros.

AUTOS. 010 07 167367-6

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte Autora, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 26/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual

(assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

092 - 0161940-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161940-6

Autor: Suenny Vieira da Silva

AUTOS. 010 07 161940-6

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Suely Almeida

Boa Vista/RR, 26/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual
(assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Ivone Vieira de Lima Rodrigues,
Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

093 - 0147182-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147182-6
Executado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Executado: Mir Importação e Exportação Ltda
Ato Ordinatório: Ao requerido para que querendo apresente impugnação no prazo de 15 dias. Boa Vista/RR, 27/02/2014.
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Edson Pereira Duarte, Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo Duarte, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos

Procedimento Ordinário

094 - 0115091-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115091-9
Autor: Adriana Parente da Silva
Réu: Lira e Cia Ltda
Ato Ordinatório: Ao autor para que se manifeste a respeito da r. decisão do agravo de instrumento e o que entender dê direito. Boa Vista/RR, 27/02/2014. ** AVERBADO **
Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Carina Nóbrega Fey Souza, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo
095 - 0129086-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129086-1
Autor: Djandrea Reis Bastos
Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha a diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Boa Vista/RR, 27/02/2014.
Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo, Zenon Luitgard Moura

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Reinteg/manut de Posse

096 - 0006784-16.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006784-0
Autor: Arthur Gomes Barradas e outros.
Réu: Pedro José de Lima Reis e outros.
Despacho: Ordenação de entrega de autos.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, José Duarte Simões Moura, Margarida

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

097 - 0007202-51.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007202-2
Executado: Banco Excel Econômico S/a
Executado: Comercial Figueiredo Ltda
Despacho: 1) Considerando o transcurso do prazo para a parte autora se manifestar, entretanto, ficou-se silente. 2) Em vista disso, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a baixa na penhora do bem descrito às fls. 207 dos autos. Nesse ofício deverá constar que as despesas pela prestação de serviços - taxas e emolumentos - impostos e demais obrigações referente à baixa deverão ser suportadas pela parte requerida. 3) Expedientes necessários. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível Residual. ** AVERBADO **
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Ronildo Raulino da Silva

Petição

098 - 0189175-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189175-5
Autor: José Sales Rios
Réu: Sabemi Seguradora S/a e outros.
Despacho: 1) Defiro o pedido da i. Perita Judicial de fls. 265, na forma requerida. 2) Determino o cumprimento dos itens 18 até 23 da decisão de fls. 235/243. 3) Expedientes necessários. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: Fábio Gil Moreira Santiago, Fabio Vinicios Lessa Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jaques Sonntag, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Nannibia Oliveira Cabral, Pablo Berger, Paula Cristiane Araldi

2ª Vara de Família

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

099 - 0019908-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019908-7
Autor: Antonio Neves de Oliveira
Réu: Espólio de Leopoldo Máximo de Souza
S E N T E N Ç A
Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Leopoldo Máximo de Souza ajuizada por Antônio Neves de Oliveira. A inicial veio acompanhada documentos pessoais, certidão de óbito, certidões negativas de débitos das três esferas (fls. 13/15), cópia do testamento público deixado pelo falecido (fls. 16/17), documentação relativa aos bens inventariados (fls. 18/21), termo de testamentaria (fl. 22) e cópia da sentença que determinou o cumprimento do testamento (fls. 23/25).
À fl. 32, o requerente foi nomeado inventariante e determinada a citação dos herdeiros e fazenda pública. O inventariante prestou compromisso (fl. 33).
As fls. 51/52, comprovante de pagamento do ITCMD.
As fls. 54/57, os herdeiros testamentários se manifestaram, concordando com todos os termos do inventário. As fazendas públicas foram citadas (fls. 58/58/61, 67/68).
Guia de cotação do imposto às fls. 89/90 e certidões negativas de débitos atualizadas às fls. 92/94.
É o breve relato. DECIDO.

Entendo prescindir o processo de mais formalidades, estando apto à prolação de sentença, já que há comprovação da regularidade tributária, mediante apresentação das certidões de fls. 92/94 e comprovante do pagamento do ITCMD, bem como respectiva guia de pagamento.

Destaco que a citação da fazenda pública se fez de forma regular, cabendo a esta se manifestar acerca de débitos, não havendo justificativa para o pedido de fl. 84, mormente diante da apresentação da certidão negativa de fl. 93.

Ademais, o testamento apresentado não apresenta vícios (conforme se verifica dos autos em apenso e cópia da sentença de fls. 23/25), o imposto causa mortis foi devidamente adimplido, não havendo notícias de outros débitos ou herdeiros necessários.

Por fim, ressalto que o plano de partilha apresentado outorga aos herdeiros testamentários as respectivas cotas destinadas no testamento, na conformidade com o que dispõe a lei, considerando não ter o falecido deixado ascendentes, descendentes ou cônjuge que tenham direito à legítima (art. 1.845 do Código Civil), não havendo óbice à homologação da proposta.

Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha de fls. 39/40, dos bens deixados por Leopoldo Máximo de Souza, nos termos do art. 1.026 do CPC. Assim, extingo o processo, com resolução de mérito, com fincas no art. 269, inciso III do CPC.

Sem custas ou honorários, diante do deferimento da gratuidade da justiça. Ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se, após, os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Edson Silva Santiago

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

100 - 0015726-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015726-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Zg dos Santos e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

101 - 0094834-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094834-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Valtecir Lopes Trajano

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 0155645-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155645-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ernandes Carneiro de Oliveira Me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

103 - 0157470-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157470-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ernandes Carneiro de Oliveira-me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

104 - 0161199-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161199-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Abel da Silva Amorim

Despacho: Prazo de 090 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

105 - 0167979-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167979-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Pirâmide Empresa de Serviços e Comércio Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Procedimento Ordinário

106 - 0138132-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138132-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: o Estado de Roraima

SENTENÇA
RELATÓRIO

Inicialmente, urge mencionar que o presente feito se trata de restauração dos autos, conforme despacho de fls. 02.

Trata-se de procedimento ordinário por meio do qual pretende o autor ser indenizado moralmente e materialmente.

Relata que seu pai, Ajan Ari Abaitará da Silva, estava preso na Cadeia Pública, quando foi assinado, motivo pelo qual, ajuizou a presente demanda.

Devidamente citado o Estado de Roraima apresentou contestação de forma tempestiva, alegando, em sede de preliminar, a ausência de legitimidade do Estado para compor o polo passivo da ação e no mérito, requereu pela improcedência da ação.

Intimado o autor apresentou réplica de forma tempestiva.

Considerando que o autor é menor, foi dado vistas ao MP, tendo apresentado parecer nos termos da petição de fls. 57/62.

As fls. 71, foi proferida decisão declinando a competência para uma das Varas da Infância e Juventude.

Por sua vez, o Juiz da referida Vara, suscitou o conflito de competência, vez que entendia que a competência seria desta serventia judicial.

Nesse sentido o conflito foi julgado nos termos da decisão de fls. 97/100, reconhecendo a competência desta Vara da Fazenda Pública.

Ciente da decisão, foi concedido o prazo de cinco dias para as partes manifestarem requerendo o que entender de direito.

O Estado de Roraima se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A parte autora se quedou inerte.

É o breve relato.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, urge salientar que uma vez que a matéria se trata unicamente de direito, e com base no princípio da economia processual, bem como da celeridade processual, anuncio o julgamento antecipado da lide na presente sentença, nos termos do art. 330, I do CPC.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, esta se confunde com o mérito, razão pela qual analisarei aquela juntamente com este.

De forma objetiva e direta, devemos nos ater que no caso em tela se trata de responsabilidade objetiva do Estado de Roraima, nos termos do art. 37, §6º da CF, que assim determina:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nessa linha de raciocínio, conforme demonstrado nos autos a vítima estava presa, ou seja, sob a custódia do Estado, razão pela qual, nos termos do art. 5º, XLIX da CF, é responsabilidade do Estado garantir sua segurança/integridade física e moral.

Objetivando melhor análise, vejamos o texto do referido inciso:

"XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;"

Logo, uma vez verificada a responsabilidade Estatal, bem como seu ônus quando dos cuidados aos presos, passamos à análise do conjunto probatório.

No presente feito restou mais do que comprovado que o pai do autor foi assassinado dentro das repartições estatais, ou seja, sob a responsabilidade e obrigatoriedade de cuidar do Estado.

Ocorre que no presente feito a responsabilidade, conforme já esclarecido anteriormente, se caracteriza quando da OMISSÃO em cumprir o que preceitua o art. 5º XLIX da CF, ou seja, zelar pela integridade física do detento.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"(...) A Constituição Federal de 1988, através do § 6º do art. 37, estipulou para as pessoas jurídicas de direito público, responsabilidade objetiva por danos causados por seus agentes a terceiros (...), [sendo que] a Responsabilidade Objetiva do Estado representa a obrigação da Administração Pública, por seus entes de Direito Público interno e demais entidades estatais, inclusive as prestadoras de serviço público, de indenizar, independentemente de culpa, no exercício de suas atividades, os danos materiais, morais e estéticos, ou seja, as violações aos direitos fundamentais, ocasionadas por quaisquer de seus respectivos agentes públicos ou políticos (...)" (FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Responsabilidade Patrimonial do Estado. In: MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Coord.). Curso Prático de Direito Administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004), pelo que "(...) para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. (...) O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano, tanto é indenizável o

dano patrimonial como o do dano moral. (...) O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa. (...) O nexo de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado (...) O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal. (...)" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 448 e 454).

Nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, ao analisar o artigo 37, § 6º, da CF, leciona:

"O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados". (in "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª edição, Ed. Malheiros, p. 588).

Em igual sentido é a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO MORTE DE DETENTO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL CARACTERIZADO PENSIONAMENTO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUNÇÃO EM SE TRATANDO DE FILHA Quantum indenizatório a título de danos morais devidamente definido. Fixação do percentual dos juros e do índice de atualização monetária com base no art. 1º-f da lei 9.49

4/97. Impossibilidade. Hipótese que não se subsume aos critérios ali elencados. Redução dos honorários advocatícios. Possibilidade. Recurso do requerido parcialmente provido. Apelo da autora improvido. Decisão unânime. (TJSE AC 2010210449 (778/2011) 2ª C.Cív. Rel. Des. Osório de Araujo Ramos Filho DJe 10.02.2011 p. 23)v88 CONSTITUCIONAL E CIVIL. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme entendimento que vem se firmando no STJ e STF, a responsabilidade civil do Estado por morte de preso sob sua custódia é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. 2. Patente o nexo de causalidade apto a fundamentar responsabilidade civil objetiva do Estado em decorrência da morte do filho da demandante no interior do presídio em que cumpria a sua pena. 3. Descumprimento do comando constitucional que assegura aos presos a integridade física e moral (art. 5º, XLIX), impondo ao Estado o dever de vigilância constante e eficiente dos seus detentos. 4. Ausência de direito à percepção de indenização por danos materiais por haver condições de prover seu próprio sustento e não restar comprovada a dependência financeira para com a vítima. 5. Os danos morais encontram-se evidenciados diante da dor sofrida pela autora em consequência da perda de um filho, mas importante a observância da impossibilidade de se manter a vigilância permanente em todas as celas de todas as cadeias e estabelecimentos prisionais, além de que o fato morte fora provocado por terceiro. 6. Redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7. Remessa oficial parcialmente provida por unanimidade. (TJPE - REEX 65404620088171130 PE 0006540-46.2008.8.17.1130 - Relator(a): Ricardo de Oliveira Paes Barreto - Julgamento: 18/11/2010 - Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível - Publicação: 213)

O dano moral, no caso, conforme entende farta jurisprudência, prescinde de prova pela dificuldade de produzi-la em Juízo, constituindo-se em dano "in re ipsa", inerente ao próprio fato ocorrido, ou seja, o dano moral, no caso em tela, é presumível, face ao dano suportado pelo autor. Passo à análise do quantum indenizatório.

A quantificação da indenização por dano moral é algo que deve ser realizado de forma minuciosa, observando quantia que seja suficiente para coibir a atitude do réu, entretanto, atentando a renda do autor para evitar o enriquecimento sem causa e respeitar o princípio da razoabilidade.

Nesse interim, analisando o caso concreto, bem como os danos suportados, entendo que o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) perfaz quantia razoável a título de dano moral para o autor.

Quanto a pensão requerida, estendemos que é devida, posto que presumível a dependência econômica do filho em relação ao pai até que complete a sua instrução. Contudo, não há prova da remuneração da vítima, antes de ser presa, razão pela qual arbitro a pensão em 2/3 do salário mínimo, até que o requerente complete 24 anos de idade.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍTIMA DE ASSALTO POR POLICIAIS MILITARES EM DILIGÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. É objetiva a responsabilidade civil do Estado pela ação imprudente de policiais militares durante a ocorrência de assalto a mão armada na residência da vítima. 2. Presume-se a dependência econômica do filho menor em relação ao pai, razão pela qual o Estado deve ser condenado ao pagamento de pensão por morte equivalente a 2/3 do salário mínimo até que o menor complete 24 anos de idade. 3. A indenização por danos morais deve ser arbitrada de acordo com os critérios de moderação e razoabilidade. 4. Parcial procedência da ação. 5 Sentença reformada no tocante aos critérios de arbitramento da pensão por morte, reduzindo-se a indenização por danos morais. 6.

Recursos voluntário e oficial parcialmente providos. (TJSP - APL 1108505520068260053 SP 0110850-55.2006.8.26.0053 - Relator(a): Francisco Bianco - Julgamento: 01/08/2011 - Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público - Publicação: 02/08/2011)

Dessa forma, entendo que restam esclarecidos todos os pontos pertinentes ao caso, concluindo, por fim, pela procedência do pedido autoral.

III. Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o Estado de Roraima a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e a título de dano material, o pagamento de pensão mensal de 2/3 de um salário mínimo, a contar da morte da vítima, até que o requerente complete 24 anos de idade.

Juros de mora e correção monetária a partir da publicação desta sentença (RESP 903258). A atualização deverá ser feita nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sem custas. Fixo os honorários, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.

Vistas ao MP.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

107 - 0010922-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010922-0

Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, Titular da 1ª Vara do Júri e Militar, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, em Especial os Familiares e a Vítima, JOSÉ GOMES DA SILVA, brasileiro, natural de santa luzia (MA), filho de Leonizio Bispo da Sila e Creusa Gomes da Silva, RG., 113.907-SSP/RR e CPF., 097.192.532-15, que fora proferido Sentença condenatória a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, à ser cumprida em regime inicial aberto, nos autos de Ação penal n.º 010.01.010922-0, em desfavor do Réu PEDRO RIBEIRO DE JESUS, vulgo -Goiano-, brasileiro, solteiro, taxista (época dos fatos - 18/03/1998), natural de Luziânia (GO), filho de Julieta Maria de Jesus, RG., 151.989 2ª via SSP/RR, CPF., 364.236.291-53, nascido em 29-06-1964, em razão de não haver nos presentes autos endereço da Vítima, bem como de nenhum.....parente seu, motivo pelo qual promovo a presente Intimação da Sentença por Edital, em razão de estar o Réu em lugar incerto e não sabido, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, ficam INTIMADO pelo presente edital, q-ue será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 27 de fevereiro de 2014, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivã Judicial, Mat. 3010474.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho

108 - 0118898-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118898-4

Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

FINAL DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para PRONUNCIAR o acusado JEAN ALESSANDRO SILVA DE ANDRADE pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe, pela vingança), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que apesar do crime a ele imputado ser considerado hediondo, não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que é primário e apresenta bons antecedentes, conforme certidão de fl. 364.

Deixo de lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Ciência desta decisão à vítima. Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para a fase do art. 422 do Código de Processo Penal, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

109 - 0128711-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128711-5

Réu: Antônio Silvano Pereira da Silva

Despacho: Diante do recurso da defesa interposto em ata de julgamento

(fl. 456), remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para julgamento da Apelação interposta.Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0147321-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147321-0

Réu: George Nunes da Costa

Decisão: Pedido procedente. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0156083-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156083-2

Réu: Alisson Silva dos Santos

Despacho: É o que tinha a ser relatado. Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001865-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001865-3

Réu: Jairo Pereira da Silva e outros.

Despacho: 1 - defiro o requerido pelo MP em fls. 147. 2 - Designe-se audiência, atentando-se quanto aos expedientes os termos da OS de fls. 148, devendo constar inclusive telefones. 3 - Expedientes pertinentes a nova audiência. 4 - Intime-se MP e defesa. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0015162-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015162-5

Réu: Elson dos Santos Sousa e outros.

Despacho: É o que tinha a ser relatado. Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri. Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

Carta Precatória

115 - 0020452-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020452-1

Réu: Miracir Teixeira

Despacho: 1 - Informe-se ao Juízo Deprecante. 2 - Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a Vítima. Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000139-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000139-6

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

117 - 0000884-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000884-7

Réu: Rosileia de Sá Souza

Despacho: Encaminhem-se os autos ao MP para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito. Em: 27/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

118 - 0010099-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010099-6

Réu: Oziel Extradivarius Santos Xavier

Intime-se o Defensor Constituído acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/03/2014, às 10:30h, e para apresentar a testemunha Priscila dos Santos Xavier (fl. 64).

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

119 - 0017452-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017452-6

Réu: Adriano Lucas Araujo Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

120 - 0000722-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000722-9

Réu: Eurimaico Nascimento da Silva

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Intime-se a defesa para instruir os presentes autos com cópias das principais peças do APF.PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

121 - 0133992-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133992-4

Sentenciado: Félix Nollí Florian

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Félix Nollí Florian, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza Titular da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0164689-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164689-6

Sentenciado: Sergio de Oliveira

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Sergio de Oliveira, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu

parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza Titular da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0183982-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183982-0

Sentenciado: Francisco da Chagas Cunha

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Francisco das Chagas Cunha, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza Titular da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0005029-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005029-8

Sentenciado: José de Moura Ferreira

Posto isso, DECLARO remidos 99 (noventa e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José de Moura Ferreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO em seu favor a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.2.2014 - 11:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de

Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

125 - 0013671-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013671-7

Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Rhyder Menezes da Costa, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0001918-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001918-4

Sentenciado: Keith Lyra da Costa

Posto isso, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Keith Lyra da Costa, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de sua saída da unidade prisional, nos termos do art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita, se houver; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 13:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000438-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000438-2

Sentenciado: Ronaldo Braz da Costa

Vistos etc.

Trata-se de alvará de soltura em favor do reeducando Ronaldo Braz da Costa, oriundo da Vara Única de Uruará/PA, fl. 20/21.

Certidão confirma a autenticidade do alvará, fl. 23.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifiquo que, diante das informações que constam nos autos, se faz necessária a liberação do reeducando. Posto isso, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do reeducando Ronaldo Braz da Costa.

Comunique-se a Vara Única de Uruará/PA.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento do alvará, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que, eventualmente, justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta decisão, faça-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura em favor do reeducando acima.

Comunique-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC/RR), à direção da Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER), e à Superintendência Regional de Roraima da Polícia Federal (PF), encaminhando cópia desta decisão e do alvará de soltura. Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 08:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

128 - 0020204-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020204-6

Autor: Sejuc/rr

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima (SEJUC/RR) solicitando a instalação de um Regime disciplinar Diferenciado (RDD), a ser aplicado na Ala 1, do Bloco A, da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), recebido em 29.11.2013, em razão das fugas ocorridas na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

O local para a aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD) foi autorizado de imediato, entretanto, não fora encaminhado a listagem e documentação dos reeducandos.

Novo ofício da SEJUC/RR fora recebido em juízo, com a relação dos reeducandos recapturados das últimas fugas, bem como a relação dos líderes que foram transferidos por medida de segurança.

O Ministério Público do Estado de Roraima (MPE/RR) manifestou-se às fls. 94/95 pela aplicação do RDD aos reeducandos recapturados e, quanto aos reeducandos supostos líderes, pela permanência na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), sem a aplicação do RDD. (recebido em 17.12.13)

O cartório juntou ao feito documentos complementares encaminhados pela SEJUC/RR, requerendo o RDD para os supostos líderes dos fatos ocorridos na PAMC.

Decisão do RDD provisório, as fls. 129/132, com vista à Defesa.

O patrono dos reeducandos ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, MAGNO VERÍSSIMO ALMEIDA DA CUNHA, WALDINEY ALENCAR SOUSA, ENOQUE CORREIA LIRA FILHO, JOSÉ DE MOURA FERREIRA e ANDERSON MAXSUELLI DIAS MAFRA, alegou a ilegalidade do ato, posto o Secretário da SEJUC não possuir poderes para determinar o local onde o reeducando deverá cumprir pena e que a SEJUC/RR repassa a responsabilidade por tudo negativo que ocorre dentro da PAMC, por exemplo, fugas, motins e etc aos reeducandos, outrossim, requer a retirada dos reeducandos do RDD e a transferência para PAMC, progressão de regime em favor dos reeducandos Magno Veríssimo e José de Moura, do fechado para o semiaberto, com saída temporária no ano de 2014.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE), por sua vez, requereu a lista dos reeducandos que retornaram a PAMC.

Diante do término do prazo do RDD provisório de alguns reeducandos, na presente data, causando uma rebelião com refém na CPBV, bem como o término deste prazo para a maioria dos reeducandos, necessário se faz a imediata análise do feito, sem a apresentação da defesa por parte da DPE.

Certidões carcerárias atualizadas.

Vieram conclusos.

Decido.

Com a necessidade de criar um regime prisional adequado para coibir ação de líderes criminosos, com seguidores dentro e fora do sistema carcerário, surgiu a Lei nº 10.792/03, que instituiu a modalidade de sanção disciplinar diferenciado, o regime disciplinar diferenciado, mais conhecido como RDD, forma mais drástica de garantir a disciplina, punir e coibir o surgimento de rebeliões dentro dos presídios.

Esta Lei trouxe nova redação aos artigos 52 e 53, V, da Lei de Execução Penal (LEP).

Assim dispõe a LEP:

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I- duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II- recolhimento em cela individual;

III- visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV- o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando."

Assim, o art. 52 da LEP, com a redação determinada pela Lei nº 10.792/03, estabeleceu o chamado RDD, para o condenado definitivo e o preso provisório que cometerem crime doloso capaz de ocasionar subversão da ordem ou disciplinas internas.

O RDD é uma espécie mais rigorosa de sanção disciplinar, uma espécie mais drástica de sanção disciplinar, trata-se de uma ultima ratio para a manutenção da paz do sistema prisional.

São três as hipóteses de aplicação: cometimento de crime doloso, que ocasione subversão da ordem ou disciplina interna; oferecimento pelo preso, de alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou no caso de recair sobre o preso fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, quadrilha ou bando.

No presente caso, a medida foi requerida após fuga em massa ocorrida na PAMC, motins e rebelião, amplamente divulgadas na imprensa local e redes sociais, inclusive com agressão aos policiais militares que estavam na guarita.

O pedido formulado pela SEJUC possui legitimidade, posto ser o Secretário o responsável pelo Sistema Prisional do Estado de Roraima, o que afasto, assim, a tese da Defesa apresentada.

Verifico ainda, que o pedido indica mais de 30 (trinta) reeducandos, uns foragidos/recapturados e outros, segundo a SEJUC/RR, líderes na Unidade Prisional, com situação fática diferenciada, cabendo a este juízo a análise por fatos.

Reeducandos em RDD por fuga em massa.

Verifico que, apesar da fuga em massa ter ocorrido durante motim, muito antes dessas ocorrências, as fugas na PAMC já estavam sendo amplamente divulgadas pela imprensa local e redes sociais, tendo como principal causa a falta de vigilância por parte dos agentes e falta de policiais nas guaritas do estabelecimento prisional.

Considero por fim, que a fuga por si só não pode ser motivadora do RDD, pois não está comprovada sua relação com as hipóteses de aplicação de tal medida.

Desta feita, suspendo de imediato o RDD aplicado aos reeducandos:

ISRAEL SAMPAIO TUIRA
PEDRO PINTO DE SOUSA
MANOEL PAIVA CABRAL FILHO
ALISON DA SILVA BASTOS
JEANDERSON DA SILVA PEREIRA
ALEXANDRE LOPES DA SILVA
EVERTON DOS SANTOS ROCHA
ERIK FIDELIS DA SILVA
KEDSON FONSECA BORGES
REINALDO DA SILVA
DIEGO EDUARDO DA SILVA
HELENO DOS SANTOS TORRES
PAULO BEZERRA PEREIRA

Estes reeducandos devem retornar a PAMC, imediatamente, suas condutas devem permanecer MÁ, aguardando a realização de audiência de justificação.

Quanto aos reeducandos MILTON LOBATO DA SILVA, JONISSON DA SILVA MARQUES, JEFERSON ARTICLINO, JOEL SANTOS DE MENEZES, MANOEL MORAIS e LINDOMAR SANTOS DA SILVA, diante do relatório apresentado pela Unidade Prisional, o qual informa que estes foram os líderes do motim com refém ocorrido na CPBV, determino a instauração do PAD, e PRORROGO o RDD desses por 45 (quarenta e cinco) dias, indo o feito com vista a DPE, para o contraditório e ampla defesa previsto na Constituição Federal.

Quanto ao reeducando PHILLIPE FERNANDES SERRA LIMA, verifico que este fora para o RDD por conta da fuga ocorrida em 20.11.13, ainda, que sua certidão carcerária informa conduta MÁ desde 19.4.12, constando várias fugas com três faltas graves reconhecidas neste período até a presente data e ainda consta várias ocorrências já no RDD de ameaça aos agentes, confusões, dano ao patrimônio, em posse de substância entorpecente e agressão a um agente carcerário, demonstrando oferecer alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal, sendo assim, DEFIRO o RDD ao reeducando pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Reeducandos Transferidos por MEDIDA DE SEGURANÇA - líderes:

ELIVANDRO BATISTA FERREIRA
MAGNO VERÍSSIMO ALMEIDA DA CUNHA
WALDINEY ALENCAR SOUSA
ENOQUE CORREIA LIRA FILHO
JOSÉ DE MOURA FERREIRA
ANDERSON MAXSUELLI DIAS MAFRA
WILSON BARROS DA SILVA

Analisando os autos, no que tange a esses reeducandos, verifico que, inicialmente, a transferência se deu para a CPBV por recomendação do MPE e, posteriormente, a SEJUC formalizou o pedido de RDD, juntando aos autos relatório que demonstra efetivamente a relação de ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, MAGNO VERÍSSIMO ALMEIDA DA CUNHA e ANDERSON MAXSUELLI DIAS MAFRA com o Primeiro Comando da Capital - PCC, fls. 112/127, desta forma, observo que estes

reeducandos, além de oferecerem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, estariam supostamente envolvidos e participando de organização criminosa, quadrilha ou bando, amplamente conhecida neste país. Assim, DEFIRO o RDD a estes reeducandos por mais 270 (duzentos e setenta) dias.

Os reeducandos WALDINEY ALENCAR SOUSA, ENOQUE CORREIA LIRA FILHO, JOSÉ DE MOURA FERREIRA e WILSON BARROS DA SILVA devem voltar ao regime normal de cumprimento de pena normal na PAMC, com conduta considerada BOA, posto não haver prova da participação dos mesmos no PCC.

Quanto aos reeducandos JAILTON CARNEIRO e VALTERLINS MORAIS DA SILVA, que haviam sido recapturados e fugiram das dependências do Fórum Sobral Pinto, recapturados há poucos dias, devem permanecer no RDD provisório, indo o feito com vista a DPE, para o contraditório e ampla defesa previsto na Constituição Federal. O RDD aplicado, deve ser cumprido nos termos do art. 52 da LEP, com as seguintes condições: I - recolhimento em cela individual; II - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; e III - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

A CPBV deverá manter os reeducandos em RDD isolados dos reeducandos do regime semiaberto com trabalho externo, sem qualquer tipo de comunicação entre os mesmos, sob pena de responsabilização da direção da Unidade Prisional.

Ressalto que a CPBV será o estabelecimento prisional exclusivo para o RDD e o semiaberto com trabalho externo.

Intime-se à direção da PAMC, CPBV e ao Secretário da SEJUC/RR.

Juntem-se cópia desta decisão no processo de cada reeducando listado acima, vindo conclusos, para designação de audiência dos reeducando recapturados.

Os reeducandos sem execução penal, encaminhem-se ao Juízo de conhecimento cópia da decisão do RDD e desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

129 - 0141245-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141245-7

Réu: Alexandre Ferreira Lima Neto e outros.

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de ação penal em curso onde o Ministério Público Federal, embasado em inquérito policial (fls. 02/898), denunciou Alexandre Ferreira Neto dando-o como incurso nas sanções do Art. 92 da Lei 8.666/93 c/c Art. 29 e Art. 288 ambos do Código Penal; Augusto Alberto Iglesias Ferreira dando-o como incurso nas sanções do Art. 92 da Lei 8.666/93 c/c Art. 29 e Art. 288 ambos do Código Penal; Francisco Carvalho Viana dando-o como incurso nas sanções do Art. 90 e Art. 51, § 3º da Lei 8.666/93 c/c Art. 29 e Art. 288 ambos do Código Penal; Jair Dall'agnol dando-o como incurso nas sanções do Art. 90 da Lei 8.666/93 c/c Art. 29, Art. 288 e Art. 321 todos do Código Penal e Art. 1º, § 2º, II da Lei 9.613/98.; Jefferson Linhares dando-o como incurso nas sanções do Art. 96, I, da Lei 8.666/93 c/c Art. 29 e Art. 288 do Código Penal e Art. 1º, V da Lei 9.613/98; Vitlas Emmanuel Pereira Catanhede dando-o como incurso nas sanções do Art. 92 da Lei 8.666/93 c/c Art. 29 e Art. 288 ambos do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 02/898), sendo recebida em 07.10.2002 (fls. 900, vol. V).

Em promoção nos autos, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a uma das Varas Criminais genéricas da Justiça Estadual de Roraima (fls. 1480/1482), sendo pois declinada a competência em decisão proferida às fls. 1484/1488, sendo que os autos foram recebidos na Justiça Estadual em 14/07/2006 (fls. 1503).

Após regular instrução, foi proferida sentença (fls. 1569/1572), publicada em 19/04/2011, decretando extinta a punibilidade dos acusados

Alexandre Ferreira Lima Neto, Augusto Alberto Iglesias Ferreira, Francisco Carvalho Viana e Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e, atualmente, os autos encontravam-se conclusos para a prolação de sentença em relação aos réus Jair Dall'agnol e Jefferson Linhares .

É sucinto reelato.
Decido.

Verifica-se dos autos que houve a perda superveniente da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista recente alteração promovida pela Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014 no Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima COJERR, que criou a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus (art. 35, I, "m", COJERR).

Desta forma, hei por bem reconhecer a incompetência absoluta e declinar da competência deste Juízo, e via de consequência determinar a remessa deste feito à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, a quem, no caso de entendimento diverso, caberá suscitar conflito negativo de competência.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito respondendo pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal Residual
(Portaria GP/TJ/RR n.º 107, de 16/01/2014)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elias Bezerra da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, José Aparecido Correia, Thiago Pires de Melo

130 - 0000480-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000480-8

Réu: J.B.M.A.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 27/03/2014 às 10:00

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

131 - 0009315-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009315-7

Réu: Cassio Murilo Alves Mendes

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/03/2014 às 10:00

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

132 - 0018158-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018158-0

Réu: Iranir Leao Viana e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado dos Réus, uma vez mais, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Advogado(a): William Souza da Silva

133 - 0000562-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000562-1

Réu: Genilson da Silva de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/04/2014 às 09:00 horas.**PUBLICAÇÃO:** Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/04/2014 às 9:00

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marco Antônio da Silva Pinheiro

134 - 0004370-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004370-5

Réu: Josinaldo da Conceição e outros.

Intime-se, com urgência, o advogado de defesa, Dr. João Alberto Souza Freitas para apresentação de recurso de apelação do acusado Helrysson Andrade Siqueira (cf. certidão de fls. 227).

Boa Vista, 27/02/2014.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito Substituto

respondendo por este juízo

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

135 - 0096466-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096466-9

Réu: Jubenilson Bras da Silva

FINAL DE SENTENÇA "(...)Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu JUBENILSON BRAS DA SILVA nas sanções do art.14,caout, da Lei nº 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal.Boa vista/RR, 24 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

136 - 0012029-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012029-1

Réu: J.A.V.

FINAL DE DECISÃO"(...)Considerando que a r. Sentença de extinção de punibilidade de fl. 124/129 silenciou em relação às armas e às munições apreendidas nestes autos,DECRETO seu perdimento em favor da União e DETERMINO que os referidos objetos(descrito à fl.24) sejam encaminhados para destruição, consoante ao disposto no artigo 124 do CPP. Expedientes necessários.Cumpra-se.Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo -2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

137 - 0009322-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009322-1

Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE MARÇO DE 2014 às 09h 00min, caso não compareça a audiência de Instrução e Julgamento, a DEFENSORIA SERÁ NOMEADA PARA O ATO.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Prisão em Flagrante

138 - 0000794-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000794-8

Réu: Valterlins Moraes da Silva

FINAL DE SENTENÇA "(...)Pelo exposto, homologo da prisão em flagrante do indiciado VALTERLINS MORAES DA SILVA, decretando a PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. Eo faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim.(Reforma do código de Processo Penal. São áulo:Saraiva,2011.p.76), á luz do princípio da proporcionalidade,sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento,porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual.Expeça-se mandado de prisão em desfavor do indiciado e cumpra-se imediatamenteIntime-se o réu. Notifique-se o MPE e a DPE.Antes o exposto, alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo. Após, a juntada cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e arquivase.Cumpra-se.Boa vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000824-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000824-3

Réu: Marcelo Dias Rodrigues

FINAL DE SENTENÇA "(...)Ante o exposto,HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado MARCELO DIAS RODRIGUES, Já qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal(nos termos do art.282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo -2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

140 - 0000466-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000466-5

Autor: Delegado de Polícia Civil da Dre

FINAL DE DECISÃO "(...) Assiste razão ao MP, em sua manifestação de fl.96-v.Defato, a decisão da prisão preventiva em desfavor de "DEISE" ou "DEISIANE DE TAL"ocorreu a mais de um ano e não houve o cumprimento da ordem, sequer ela foi denunciada nos autos de nº 0010.13.000820-1, que cuida dos fatos alusivos ao feito ocorrido na foto Roraima em 01/01/2013. Dessa forma, revogo a prisão preventiva de "Deise" ou "Deiseane de Tal", devendo ser oferecida à Polinter, ou quem lhe faça às vezes, para o recolhimento do mandado, informando acerca

da revogação da prisão. Ciência ao MP a DPE. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, dando-se cópia desta decisão nos autos principais, dando-se as devidas baixas no sistema. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo -2ª Vara Criminal Residual."
Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

3ª Criminal Residual

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

141 - 0013920-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013920-1

Réu: Leila Maria Souza Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver LEILA MARIA SOUZA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0092429-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092429-1

Réu: Edson Pereira Passos

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 171, §2º, I, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu EDSON PEREIRA PASSOS em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. (...) Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena reclusiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, tudo nos termos do artigo 46, §3º, do mesmo Ordenamento...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0107344-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107344-2

Réu: Suzy Kristiana Belem Sena

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver SUZY KRISTIANA BELEM SENA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Bruno Ricardo Lima Tapajós, Elen Rosana Ferrato, João Roberto da Silveira Tapajós

144 - 0177934-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177934-1

Réu: Valter Reis Menezes

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 302, da Lei 9503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu VALTER REIS MENEZES em 2 (dois) anos de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. (...) Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena detentiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu VALTER REIS MENEZES para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo o Réu VALTER REIS MENEZES de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

146 - 0207575-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207575-2

Réu: Patrício da Silva Cadete e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver PATRICIO DA SILVA CADETE da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0006401-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006401-2

Réu: Erivan Souza Luz

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ERIVAN SOUZA LUZ da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0017034-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017034-8

Réu: E.S.O. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA. e ERASMO SABINO DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

149 - 0013542-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013542-2

Réu: Fredson Clever Damasceno Nascimento

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para rejeitar a denúncia oferecida em desfavor de FREDSON CLEVER DAMASCENO NASCIMENTO, com amparo no artigo 395, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

150 - 0016320-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016320-8

Réu: Diana Neves Menezes

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002618-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002618-9

Réu: Roni Lima de Oliveira

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver PATRICIO DA SILVA CADETE da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0009073-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009073-0

Réu: Antonio Domingos Pereira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0014157-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014157-4

Réu: José da Silva Rêgo

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000619-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000619-7

Réu: Natanael Lima Varejao
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000637-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000637-9

Réu: Sandro Menezes de Souza Branco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000656-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000656-9

Réu: Moisés Batista de Abreu
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0000686-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000686-6

Réu: Mauricio Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

158 - 0017339-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017339-5

Réu: Antonio Domingos Pereira da Silva

I- Como requer o MP em fls. 14.

II- Intime-se o Réu, através de seu advogado, via DJE, para instruir os presentes autos com documentos comprobatórios da propriedade do bem apreendido.

III- DJE.

26/02/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

159 - 0058693-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058693-6

Réu: Antonio Farias Mateus

Diante do exposto, desclassifico o crime para o previsto no artigo 129, caput, do CPB, e por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se pessoalmente, o acusado, o MP e a DPE.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

160 - 0008633-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008633-2

Réu: Francisco Tony de Paula

Nesta senda, defiro parcialmente o pedido de revogação das medidas cautelares, e mantenho suspensão da CNH, com base nos argumentos lançados na decisão de fls. 22/23.

Oficie-se cientificando ao Comando da Polícia Militar.

Designem-se audiência de instrução e julgamento.

Demais intimações regulares.

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0026208-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026208-4

Réu: Ronis Gomes Messias

Tendo em vista que a Guia de Execução já foi expedida e mandada à Vara de Execução desta Comarca (fl. 551), o pedido de fls. 555/562, deve ser apreciado pela vara competente.

Assim, encaminhem-se com URGÊNCIA o presente pleito para a referida vara, mantendo-se cópia nos autos.
Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Gioberto de Matos Júnior

2ª Vara Militar

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

162 - 0097704-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097704-2

Réu: Isídio Aniceto Cruz e outros.

Preclusa a manifestação da defesa do réu Almir.

Designem-se data para o rol da defesa do acusado Isídio.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

163 - 0013573-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013573-5

Réu: Jobms Santillana Lira Mendes

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designem-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000981-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000981-3

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. A intempestividade da peça de defesa inicial obsta apenas a oitiva de testemunhas caso arroladas pela defesa, o que não ocorreu no presente caso. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0006811-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006811-6

Réu: Lindomar Barbosa Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0011750-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011750-9

Réu: Agenor Loiola Mota

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0016458-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016458-4

Réu: José Antenor Moreira de Araújo

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu, para apresentar resposta à acusação, no prazo do art. 406, do CPP.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sullivan de Souza Cruz Barreto

Ação Penal - Sumário

168 - 0000444-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000444-6

Réu: James da Silva Galvão e outros.

Abra-se vista à DPE para apresentar a Defesa inicial do réu JAMES DA SILVA GALVÃO, na pessoa do Defensor Dr. Wallace Rodrigues, no prazo legal. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

169 - 0003447-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003447-6

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0009987-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009987-3

Réu: Teoreles Batista da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, o Advogado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

171 - 0006972-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006972-6

Réu: Gleison de Oliveira Wilson

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009970-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009970-7

Réu: Leandro da Silva Oliveira

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em

desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Cumpra-se cota do Ministério Público, item 03.5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0010059-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010059-6

Réu: Adriano Dias da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Atente a Secretaria para a cota ministerial de fl. 60. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 11:00 horas.

Ação Penal - Sumaríssimo

174 - 0205705-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205705-7

Réu: Janderson Araújo de Lima

(...)DISPOSITIVO: Em sendo assim, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu JANDERSON ARAÚJO DE LIMA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

175 - 0006999-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006999-1

Indiciado: E.P.L.

(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0015471-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015471-0

Indiciado: R.S.B.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0015078-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015078-1

Indiciado: F.A.O.

(...) Pelo exposto, declaro extinto o processo, pela renúncia ao direito de representação e decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107 do CP. P.R.I. Alto Alegre/RR, 27 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0016515-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016515-1

Indiciado: D.A.O.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

179 - 0001127-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001127-2

Réu: R.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0019528-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019528-1

Réu: Fredson Roque dos Santos

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontra preso por feito diverso, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0019646-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019646-1
Réu: Richardson Tanaca Kingcatayra

DECISÃO
Vistos etc. Inexistindo razões para discordar do r. parecer ministerial retro, declino da competência, como requerido. Baixa, anotações e demais expedientes de praxe. Alto Alegre para Boa Vista, 27/02/2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0003114-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003114-6
Réu: Orlando Mario Eyer dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2014 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

183 - 0011838-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011838-2
Réu: P.R.L.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/03/2014 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

184 - 0003451-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003451-8
Indiciado: J.O.S.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ORLANO SIMÕES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atendendo-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001006-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001006-6
Indiciado: S.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atendendo-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuças Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eduardo Almeida de Andrade
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Apreensão em Flagrante

186 - 0003860-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003860-4

Indiciado: Criança/adolescente
Encaminhe-se, com urgência, ao Juizado da Infância. BV, 27/02/2014
César Henrique Alves
Juiz de Direito plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:

Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Habeas Corpus

187 - 0013235-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013235-9

Autor: Coatora: Leandro Barbosa de Almeida

Despacho:

" Declaro-me impedido de atuar como Relator neste feito, considerando que o procedimento que tramita no 1º Juizado Especial Criminal, objeto deste HC, esta sob minha direção".

Boa Vista-RR, 26 de Fevereiro de 2014

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

188 - 0001219-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001219-5

Autor: P.C.M.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Cite-se o requerido.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista RR, 26 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Boletim Ocorrê. Circunst.

189 - 0015791-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015791-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0007701-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007701-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0012552-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012552-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/05/2014 às 09:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0017543-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017543-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

193 - 0000851-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000851-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 45/46 e 50, para o fim de determinar o desligamento da adolescente, sob a responsabilidade de sua genitora, devendo a equipe técnica do abrigo, o CRAS e o Conselho Tutelar do Cantá promoverem o acompanhamento, por período não inferior a seis meses.

Cópia servirá como guia.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

194 - 0017530-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017530-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

195 - 0006617-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006617-1

Autor: L.R.

Réu: J.R.A.

Proceda-se a pesquisa no sistema Infojud.

Efetue-se a penhora on line.

Após, aguarde-se pelo prazo de dez dias. Certifique-se.

Em, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito Substituta Solicitação de cópia da DIRPF do executado feita em 26/02/2014.

Aguardar e-mail da receita federal com resposta.

Em, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito Substituta

Advogados: Suellen Pinheiro Morais, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

196 - 0006332-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006332-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.C.S.R.H.

Providencie o cartório a alteração da advogada da parte autora no SISCOM e na capa dos autos, conforme solicitado. Certifique-se. Após, intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 26 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Comarca de Caracari

Índice por Advogado

000077-RR-A: 008

000162-RR-A: 006

000203-RR-A: 002

000519-RR-N: 004

212016-SP-N: 007

251427-SP-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Arrolamento de Bens

001 - 0014084-18.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014084-7

Autor: R.R.C.

Réu: I.R.C. e outros.

(...)Remetam-se os autos a Defensoria Pública para manifestar (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0011173-04.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011173-5

Autor: União

Réu: Francisco Manoel Maia

Praça DESIGNADA para o dia 02/04/2014 às 09:00 horas.Praça

DESIGNADA para o dia 16/04/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguiera

003 - 0000715-83.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000715-8

Autor: Estado de Roraima

Réu: a Costa Reis Junior e outros.

Praça DESIGNADA para o dia 02/04/2014 às 09:20 horas.Praça

DESIGNADA para o dia 16/04/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0014114-53.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014114-2

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edgar Teodoro

Leilão DESIGNADO para o dia 02/04/2014 às 09:10 horas.Leilão

DESIGNADO para o dia 16/04/2014 às 09:10 horas.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

005 - 0000332-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000332-4

Autor: Allied Advanced Technologies Ltda

Réu: J. M. Pontes - Me

Praça DESIGNADA para o dia 02/04/2014 às 09:30 horas.Praça

DESIGNADA para o dia 16/04/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): José Mendes Gomes

Execução Fiscal

006 - 0000734-07.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000734-8

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Jose Martins Gomes e outros.

DESPACHO

Verifica-se nos autos que o executado ainda não foi intimado sob o resultado

da constrição judicial.

Cumpra-se o despacho de fls.131.

Decorrido o prazo, vista ao exequente.

Cumpra-se.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Procedimento Sumário

007 - 0000138-08.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000138-3

Autor: Laudiceia Cavalcante Dias

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

(...)Postergo a análise do pedido liminar constante na inicial para após o

recebimento do exame pericial.

Designa-se Perícia Médica.(...)

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

008 - 0000155-73.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000155-3

Réu: Cleiton da Silva Costa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000101-RR-B: 010

000157-RR-B: 031

000162-RR-A: 022

000243-RR-B: 001

000362-RR-A: 011, 014

000385-RR-N: 014

000397-RR-A: 001

000564-RR-N: 020

000749-RR-N: 014

000782-RR-N: 015

000824-RR-N: 001

000858-RR-N: 010

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Procedimento Ordinário**

001 - 0000058-09.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000058-6
 Autor: Francisco Loiola Lima
 Réu: Ivan Luiz de Oliveira Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 25.000,00.
 Advogados: José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado,
 Renata Oliveira de Carvalho

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Pedido Prisão Temporária**

002 - 0000074-60.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000074-3
 Indiciado: M.S.F.R.
 Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury**Prisão em Flagrante**

003 - 0000075-45.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000075-0
 Indiciado: A.C.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Adoção C/c Dest. Pátrio**

004 - 0000076-30.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000076-8
 Autor: J.M.S. e outros.
 Réu: D.C.L.
 Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 27/02/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0012915-63.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012915-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: D.C.S.
 Decisão: Defiro (fls. 131v).
 Retornem-se os autos à DPE após o prazo de 60 (sessenta) dias.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

006 - 0000249-25.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000249-5
 Autor: I.O.D.
 Réu: I.D.D. e outros.
 Despacho: Reexpeça-se a carta precatória de fls. 11, remetendo-a via malote digital, certificando-se.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000762-90.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000762-7
 Autor: Sebastião Dias Saldanha de Souza
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Despacho: Ante a impossibilidade de localização do réu, devolva-se a presente missiva, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

008 - 0011046-02.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011046-0
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: N.M.G.
 Despacho: Arquive-se o feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte exequente.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

009 - 0013004-86.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013004-5
 Autor: T.P.S.
 Réu: G.S.S.
 Despacho: Reexpeça-se a carta precatória de fls. 54, porém, constando a finalidade de cumprimento da sentença, sem abertura de prazo recursal.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

010 - 0000204-21.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000204-0
 Autor: Banco da Amazonia S/a
 Réu: Claudio Gomes do Nascimento e outros.
 Despacho: À exequente para conhecimento e manifestação a respeito da não localização do executado.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

Execução de Alimentos

011 - 0000901-76.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000901-3
Autor: E.M.M. e outros.
Réu: A.J.R.M.

Despacho: Intime-se a genitora do menor, via postal, para conhecimento e manifestação acerca das fls. 79/79v dos autos.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Imissão Na Posse

012 - 0013547-89.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013547-3
Autor: Maria das Neves Alves da Conceição
Réu: Luiz Roberto da Silva

Despacho: Às partes, sucessivamente, para oferecimento de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

013 - 0000342-85.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000342-8
Autor: Creuza Silva de Araujo
Réu: Natalino Moreira Silva
Despacho: Encaminhem-se os autos ao parquet na data solicitada. Todavia, somente se houver a juntada da prestação de contas por parte da Sra. Creuza Silva de Araújo. Caso contrário, intime-a para apresentar, com urgência.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

014 - 0000388-74.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000388-1
Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior
Réu: Leomar Murada e outros.
Despacho: Ao autor para conhecimento do auto de vistoria de fls. 436. Solicitem-se informações referente ao expediente de fls. 403, com urgência.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, João Ricardo Marçon Milani, Jorci Mendes de Almeida Junior

Tutela/curat. Remo. Disp

015 - 0000526-90.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000526-7
Autor: G.S.L.
Réu: M.G.S.L.
Ato Ordinatório: Autos disponível em cartório.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Criminal

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

016 - 0004917-83.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004917-7
Indiciado: P.S. e outros.

Despacho: Primeiramente, oficiem-se aos institutos de identificação, bem como ao TRE, para fins do art. 15, III, CF.

Após, expeça-se guia de execução, instruindo-a com cópia da denúncia, da sentença condenatória, da certidão de trânsito em julgado e do termo de audiência de justificação, formando-se novos autos, autônomos a estes, registrando-se e autuando-se na vara de execução penal da comarca.

Cumprida a diligência acima, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008916-73.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008916-1
Réu: Valdeci Almeida Bezerra e outros.

Despacho: Junte-se o mandado de fls. 126, devidamente cumprido. Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista (fls. 130) para fins de citação do réu Ronaldo da Silva Cordeiro.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010924-86.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010924-9
Réu: Paulo Sérgio Luz Figueiredo
Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade do acusado Paulo Sérgio Luz Figueiredo pela suposta prática de crime de furto qualificado, desacato e resistência, previsto nos arts. 155, §4º, inciso I; 331, e 329, todos do Código Penal, haja vista o cumprimento das condições acordadas, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes. Baixas, comunicações e intimações necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública. Mucajaí, 26 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012525-93.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012525-0
Réu: Valdivino Pereira dos Santos

Despacho: Primeiramente, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 112. Após, expeça-se guia de execução da pena, instruindo-a com cópia da denúncia, da sentença condenatória, da certidão de trânsito em julgado e do termo de audiência admonitória, formando-se novos autos, autônomos a estes, registrando-se e autuando-se na vara de execução penal da comarca.

Cumprida a diligência acima, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013348-67.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013348-6

Réu: Antonio Nilson Ferreira dos Santos e outros.

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

021 - 0000237-79.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000237-4

Réu: Renato Pereira da Costa

Despacho: Junte-se FAC do réu relativo às comarcas de Boa Vista e Mucajaí.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000878-67.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000878-5

Indiciado: E.S.S.

Despacho: Regularize-se a classe processual do presente feito.

Cumpra-se conforme o despacho de fls. 176.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

023 - 0000772-71.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000772-8

Réu: Paulo Guerra Macedo

Despacho: Reitere-se o expediente de fls. 102 à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus.

Mucajaí, 26/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000832-44.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000832-0

Réu: Adriano Vieira Martins

Despacho: Intime-se pessoalmente o sentenciado para que comprove o cumprimento da pena restritiva de direito imposta em audiência (fls. 159), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reversão.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000850-65.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000850-2

Réu: Ally Torres dos Santos

Despacho: Junte-se FAC atualizada em nome do acusado. Após, ao

Ministério Público Estadual para, em sendo o caso, apresentar eventual proposta de suspensão condicional do processo ao réu.

Mucajaí, 25 de fevereiro de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000058-77.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000058-0

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Solicitem-se informações acerca das cartas precatórias expedidas (fls. 64, 66, 68 e 75).

Junte-se o AR referente a carta de intimação de fl. 73.

Após, ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Mucajaí, 25 de fevereiro de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000134-67.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000134-7

Réu: Francisco Gomes da Silva

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

028 - 0000022-64.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000022-2

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Apense-se a estes autos o procedimento de solicitação de medida protetiva referente a estes fatos.

Certifique-se se o réu não está preso por este processo. Caso esteja, conclusos.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0000357-20.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000357-4
Réu: Lurdes Barbosa da Costa
Despacho: Devolvam-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000577-18.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000577-7
Réu: Pedro Evangelista Soares
Despacho: Reitere-se a diligência de fls. 07.
Informe-se ao juízo deprecante o atual estado da missiva.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000701-98.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000701-3
Réu: Marlen Mendes Lima
Despacho: Devolva-se com as homenagens de estilo.

Mucajaí, 25 de fevereiro de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

032 - 0000016-57.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000016-4
Réu: Ramilson Alves Pereira
Despacho: Devolvam-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0000062-17.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000062-2
Indiciado: D.P.S.A.H.S.
Despacho: Juntem-se os antecedentes da indiciada Ana Hipólito dos Santos, conforme requerido pelo parquet às fls. 105.
Após, conclusos.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000440-70.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000440-0
Indiciado: P.M.

Despacho: Junte-se FAC (Mucajaí e Boa Vista) em nome do investigado.
Casa haja alguma condenação transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; Do contrário, conclusos.
A solicitação de instauração de inquérito prevista no último parágrafo da cota ministerial (fls. 88) poderá ser efetuada pelo próprio parquet, vez que é o órgão titular para o acompanhamento da persecução.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000100-92.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000100-8
Indiciado: Criança/adolescente
Despacho: Ao Ministério Público Estadual, tal qual pugnado.
Mucajaí, 25 de fevereiro de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000267-12.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000267-5
Indiciado: A.S.A.
Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0000240-63.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000240-4
Réu: Helcio de Andrade Menezes
Decisão:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do Parquet e Defensoria Pública. Extraia-se cópia desta decisão e da de fls. 08/10, juntando-se em eventual ação principal oriunda destes fatos. Mucajaí, 25 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000298-32.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000298-0
Indiciado: A.S.A.
Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0000046-92.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000046-1
Indiciado: F.K.W.S.
Despacho: Ciente da certidão de fls. 19.
Remetam-se os autos ao juízo competente.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000047-77.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000047-9
Indiciado: J.R.C.M.
Despacho: Ciente da certidão de fls. 17.
Remetam-se os autos ao juízo competente.

Mucajá, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

041 - 0000574-63.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000574-4
Autor: Rislander Dare Neuman
Sentença:
Final da Decisão: (...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens elencados à fl. 04 e 06. Sem custas. P. R. I.C. Mucajá, 25 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004077-AM-N: 009
000952-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Liberdade Provisória

001 - 0000137-34.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000137-2
Réu: Rudson Farias Sudario
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

002 - 0000143-41.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000143-0
Réu: Antonio Alves de Oliveira Filho
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000139-04.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000139-8
Réu: Joao Carlos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

004 - 0000140-86.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000140-6
Réu: Orlanilson Silva Cunha
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0000144-26.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000144-8
Réu: Raimundo Nonato Cesar Chagas e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000142-56.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000142-2
Réu: Benedito Torres da Costa
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000141-71.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000141-4
Réu: Dayvid Ramos Cruz
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Autorização Judicial

008 - 0000138-19.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000138-0
Réu: A.T.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Advogado(a): Roseli Ribeiro

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

009 - 0000052-82.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000052-5
Réu: José Gonçalves Barroso
INTIME-SE o advogado do réu da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e interrogatório. Rorainópolis, 27 de fevereiro de 2014.
Advogado(a): Alvaro Ferreira Pinto Neto

Liberdade Provisória

010 - 0000090-60.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000090-3
Réu: Elivaldo Gonzaga Lima
Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão, através do qual se tem conhecimento do cárcere de Elivaldo Gonzaga Lima, acusado da prática do delito previsto no artigo 129, § 9º, do CPB c/cart. 7º, incisos I da Lei nº 11.340/06.

O Defensor Público com atribuições junto a esta Comarca requereu o relaxamento da prisão, alegando, em síntese, excesso de prazo, bem como a primariedade do acusado.

Dado vista ao Ministério Público, este opinou pela redução da fiança arbitrada, consentânea com as condições financeira do réu.

É o relatório.
Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que o Requerente foi preso em flagrante no dia 23 de outubro de 2013, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do CPB c/cart. 7º, incisos I da Lei nº 11.340/06.

A autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais) a qual não restou recolhida, fato que ocasionou o recolhimento do acusado.

Remetidos os autos a este juízo, restou homologada a prisão flagrancial. Assim sendo, urge reanálise acerca da prisão cautelar do flagranteado.

Partindo do exposto, versa o art. 325 do CPP que a fiança poderá ser dispensada se assim recomendar a situação financeira do réu, "In Verbis":

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

() omissis;

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1>

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código

Diz o art. 350 do CPP:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

"In casu" a fiança foi arbiitrada pela Autoridade Policial no valor de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), valor esse deveras elevado para a situação econômica do acusado.

É fato que o acusado merece o benefício da liberdade provisória, máxime pela aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que se encontra cautelarmente em situação mais gravosa do que se condenada fosse. Ademais, resta patente a parca condição financeira do acusado, tendo em vista que até o presente momento fez menção em recolher o valor arbitrado.

Por fim, consoante FAC anexa, o acusado revela-se primário, sendo este fato isolado em sua vida.

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado Elivaldo Gonzaga Lima, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Colha-se o endereço do acusado, viabilizando-se, em sendo o caso, sua posterior citação.

Notifiquem-se o MP e a DPE.

Quanto ao pedido de relaxamento da prisão formulado pela Defesa Técnica, tem-se por certo a perda de seu objeto ante a concessão da liberdade provisória sem fiança.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.

Tudo cumprido, proceda-se com o arquivamento destes fôlios, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rlis (RR), 26 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000067-17.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000067-1

Réu: Eudo Pereira da Silva

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante, através do qual se tem conhecimento do cárcere de Eudo Pereira da Silva, acusado da prática do delito previsto nos artigos 129, §9º e 147, ambos do CPB c.c Lei nº 11.340/06.

É o relatório.

Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que o Requerente foi preso em flagrante no dia 03 de fevereiro de 2013, pela suposta prática do crime previsto artigos 129, §9º e 147, ambos do CPB c.c Lei nº 11.340/06.

A autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 2.000,00 a qual não restou recolhida, fato que ocasionou o recolhimento do acusado.

Remetidos os autos a este juízo, restou homologada a prisão flagrancial, assim como foi assinalado o prazo de 03 dias, o qual transcorreu in albis, para o recolhimento da pecúnia supra. Assim sendo, urge reanálise acerca da prisão cautelar do flagranteado.

Partindo do exposto, versa o art. 325 do CPP que a fiança poderá ser dispensada se assim recomendar a situação financeira do réu, "In Verbis":

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

() omissis;

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1>

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código

Diz o art. 350 do CPP:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

"In casu" a fiança foi arbitrada pela Autoridade Policial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É fato que o acusado merece o benefício da liberdade provisória, máxime pela aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que se encontra cautelarmente em situação mais gravosa do que se condenada fosse. Ademais, resta patente a parca condição financeira do acusado, tendo em vista que até o presente momento fez menção em recolher o valor arbitrado.

Por fim, consoante FAC anexa, o acusado revela-se primário, sendo este fato isolado em sua vida.

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado EUDO PEREIRA DA SILVA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência, consoante requerido pelo Parquet, fixo as medidas protetivas abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDENCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

Notifiquem-se o MP e a DPE.

Tudo cumprido, junte-se cópia desta decisão ao feito principal, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rlis (RR), 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

012 - 0000126-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000126-5

Réu: a Apurar

Decisão

Vistos etc...

Trata-se de representação de Prisão Temporária formulado pelo Delegado da Polícia Civil de Rorainópolis, em desfavor dos investigados conhecidos pelas alcunhas de SALATIEL, BETINHO e SIBA (JOYCIMAR DOS SANTOS PEREIRA), qualificados nos autos, arrazoando que todos são suspeitos da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Narra a Autoridade Policial que JANDERSON SOARES FERNANDES confessou, em sede inquisitorial, o delito acima narrado, apontando, ainda como co-autores, os demais representados.

Argumenta que se trata de pessoas dedicadas a mercância delitativa, sendo responsáveis pela distribuição de drogas ilícitas na sede deste município..

Por fim, afirma ainda que outro traficante, VANDERSON DOS SANTOS CASTRO, corrobora a afirmação de que os representados BETINO e SALATIEL seriam seus fornecedores de drogas.

Por tais motivos, e visando a elucidação dos delitos entelados, requereu a decretação da segregação temporária em desfavor dos representados. O Parquet opinou pelo deferimento representação, fls. 15/17.

É o breve relatório.

A questão é simples e de fácil deslinde.

É um truísmo afirmar que a prisão temporária é uma medida de exceção. Assim sendo, deve ser utilizada com bastante cautela, e somente quando seja imprescindível às investigações inquisitoriais, sob pena de violação ao direito fundamental à liberdade, primado basililar do Estado Democrático de Direito.

A doutrina de escol liderada por Fernando Capez nos ensina as hipóteses de cabimento da prisão temporária.

Nesse diapasão, Damásio E. de Jesus e Antônio Magalhães Gomes Filho arrematam que a prisão temporária somente será possível na forma estampada na lei específica, a saber:

Lei 7.960/89

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

A) omissis;

B) omissis;

C) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

Assim, concorrendo qualquer uma das duas situações estampadas nos incisos I e II, conjugado com o inciso III, todos da lei nº 7.960/89, cabível a prisão provisória vergastada.

Ademais, há o cunho da imprescindibilidade para as investigações ou se o endereço ou identificação do indiciado forem incertos, todavia, deverá o delito passível de apuração inquisitorial está encartado em um dos indicados nas alíneas do inciso III, do artigo 1º, da lei supracitada.

Na representação formulada pela Autoridade Policial vê-se que a suposta prática do crime de tráfico e associação para o tráfico, nos moldes ao artigo 33 e 35, da Lei 11.343/06, entretanto, no que pertine à autoria há indícios de que os ora representados sejam os autores do delito, conforme confissão inquisitorial do flagranteado VANDERSON DOS SANTOS CASTRO vulgo "SOM", quando preso em flagrante por delito, senão vejamos:

"QUE vende cada pedrinha a R\$ 20,00 (vinte); QUE perguntado ao interrogado se já pegou droga com algum traficante para revender, RESPONDEU que sim, já buscou com SALATIEL e BETINHO, ambos traficantes.....QUE ontem adquiriu droga com SALATIEL, recebendo deste a quantia de 5 gramas, pagando a quantia de R\$ 100,00 (cem reais);.....QUE adquiriu droga através do traficante SALATIEL pelo telefone deste (9152-8007)" (Depoimento de VANDERSON DOS SANTOS CASTRO, às fls.12/13).

Em igual passo relatou o flagranteado JANDERSON SOARES FERNANDES, quando preso em flagrante por delito, senão vejamos:

"...QUE Siba vende droga através de disk-droga pelo celular de número (95) 9121-3494;...QUE Siba também utiliza de uma motocicleta para vender droga; QUE ele usa o veículo para entregar droga;...(Depoimento de JANDERSON SOARES FERNANDES, às fls. 08/09).

Apesar de os depoimentos colhidos e acostados ao pleito sub examine demonstrarem uma plausibilidade jurídica intensa quanto à materialidade e autoria do delito, há, entretanto, a necessidade uma apuração mais acurada dos fatos, tudo para que a verdade real prevaleça.

Assim sendo, restam plenamente configurados os requisitos

indispensáveis à decretação da custódia temporária contidos nos incisos II e III, alínea c, da Lei 7.960/89.

Ex positis, diante das razões expostas pela Autoridade Policial e em consonância com o parecer ministerial, DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA de SALATIEL, BETINHO e SIBA (JOYCIMAR DOS SANTOS PEREIRA), pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no Art. 2º, § 3º, da Lei 8.072/90, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA em desfavor dos mesmos, determinando a extração de cópias do mandado e entrega aos custodiados temporários, para fins do artigo 2º, §4º, da Lei nº 7.690/89.

Anote-se no mandado de prisão que o preso temporário, a quem a Autoridade Policial informará os direitos constitucionais, deverá permanecer obrigatoriamente separado dos demais detentos, bem como que, decorrido o prazo da detenção temporária, será o mesmo imediatamente colocado em liberdade, tudo nos termos da Lei 7.960/89. Ciência ao Parquet.

Demais expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

024734-GO-N: 006, 009, 024

000073-RR-B: 004

000101-RR-B: 006, 009

000105-RR-B: 024

000157-RR-B: 002, 004, 005, 017, 018, 019, 020

000215-RR-B: 005

000245-RR-B: 022, 023

000260-RR-E: 006

000268-RR-B: 022, 023

000310-RR-B: 017, 018

000379-RR-N: 015, 020

000424-RR-N: 015

000508-RR-N: 002, 017, 018

000588-RR-N: 024

000681-RR-N: 024

000729-RR-N: 023

000741-RR-N: 035

000858-RR-N: 024

000867-RR-N: 006, 024

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000077-22.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000077-3

Sentenciado: Heliogabalo Maciel do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Civil Pública

002 - 0021487-49.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021487-1
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Município de São Luiz
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000157RRB, Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Camila Arza Garcia, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000356-76.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000356-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.O.A.
 Defiro o pedido de fl. 55;
 Intimem-se os autores, na pessoa de sua representante legal, para, no prazo de 10(dez) dias informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; Deve o meirinho certificar no próprio mandado tal informação;
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

004 - 0001914-35.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.001914-1
 Executado: Francisco de Assis Guimarães Almeida e outros.
 Executado: José Zambonin
 Intimação: Intimação da parte autora bem como de seu advogado a fim de que retirem o edital de praça para que seja publicado na forma da lei.
 Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães Almeida
 005 - 0017646-51.2005.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.05.017646-4
 Executado: Estado de Roraima
 Executado: N de Sousa Almeida e outros.
 Ciente.
 Providencie a Analista Processual/Escrivã seu cadastro junto ao sistema INFOJUD;
 Após, cumpra-se o despacho de fl. 186;
 Cumpra-se.
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco de Assis Guimarães Almeida

006 - 0021727-38.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021727-0
 Executado: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.
 Intimação: Intimação da parte autora bem como de seu advogado a fim de que retirem o edital de praça para que seja publicado na forma da lei.
 Advogados: Jair Mota de Mesquita, Jesus Lazaro Ferreira, Sivirino Pauli, Wandercairo Elias Junior
 007 - 0023433-22.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023433-1
 Executado: L.M.S.
 Executado: A.M.N.S.
 Defiro o pedido de fl.102, devendo constar no Mandado d Prisão as cautelas determinnada na Decisão de fls. 68/70;
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

008 - 0000571-18.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000571-7
 Autor: Jose Angelo Scaramussa
 Sobre a impugnação apresentada às fls. 69/72, diga o embargante em 10(dez) dias;
 Intime-se.

Nenhum advogado cadastrado.
 009 - 0000062-53.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000062-5
 Autor: Cleonice Guimaraes Ferreira
 Réu: Banco da Amazônia S/a
 Cadastre-se o advogado constituído à fl. 32;
 Cumpra-se o despacho de fl. 28.
 Advogados: Sivirino Pauli, Wandercairo Elias Junior

Execução de Alimentos

010 - 0000718-15.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000718-8
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Erismar Pereira Araújo
 Cite-se o executado para que:
 a) efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, das parcelas referentes aos três últimos meses a contar desta data, relativas ao valor reclamado, valor esse acrescido das parcelas vincendas no curso do processo, com os acréscimos legais;
 b) provar que o fez; ou
 c) justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (art. 733, caput do CPC).
 Faça-se ainda constar no referido mandado, a CITAÇÃO para pagamento do débito relativo às demais parcelas, no prazo de 03 (três) dias (art. 732 do CPC).
 Intimem-se. Cite-se.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001316-66.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001316-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.C.S.S.
 1. A Carta Precatória devolvida às fls. 51/57, é fruto da citação/intimação do réu para audiência e foi expedida à fl. 35 dos autos;
 2. Considerando que já consta dos autos nova Carta Precatória para cumprimento da prisão do executado à fl. 51, deixo de apreciar o pedido de fls. 62 verso, uma vez que já está em andamento, anoto porém, que é o mesmo da deprecata anterior na qual o réu não foi localizado;
 3. Não obstante, consulte-se via internet, o andamento da Precatória(fl. 51), solicitando sua devolução devidamente cumprida;
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000267-53.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000267-4
 Autor: D.S.N.
 Réu: A.S.C.
 Considerando que a Carta Precatória devolvida às fls. 52/59, refere-se a emitida à fl. 18, e que o pedido do ilustre Defensor já está em andamento na Carta Precatória emitida à fl. 44, determino a consulta da Precatória (fl. 44), via internet, caso não seja possível, solicitem-se informações por telefone;
 Após a devolução da deprecata, nova vista à DPE;
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000574-07.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000574-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.R.M.
 Defiro o pedido.
 Cite-se o executado para que para pagamento do débito relativo às demais parcelas em atraso, no prazo de 03 (três) dias (art. 732 do CPC).
 Intime-se a exequente para informar se o executado efetuou pagou as parcelas vencidas no curso da execução a contar de abril de 2012. Deverá o meirinho certificar no próprio mandado a manifestação da parte.
 Intimem-se. Cite-se.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000767-22.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000767-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Mailson de Oliveira Moreira
 Defiro o pedido e fl. 40 verso, devendo o meirinho certificar no próprio mandado a informação;
 Após o cumprimento da diligência, vista à DPE e ao MP sucessivamente;
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

015 - 0023911-30.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023911-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Elizeu Candido da Silva Ciente.

Providência a Analista Processual/Escrivã seu cadastro junto ao sistema INFOJUD;

Após, cumpra-se o despacho de fl. 186;

Cumpra-se.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

016 - 0000236-33.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000236-9

Autor: a União

Réu: Jose Angelo Scaramussa

Suspensão o presente feito até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Improb. Admin. Civil

017 - 0024309-74.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024309-2

Autor: Município de São Luiz

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000157RRB, Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Arza Garcia, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp

018 - 0000433-56.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000433-6

Autor: Município de São Luiz

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000157RRB, Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Arza Garcia, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp

Mandado de Segurança

019 - 0001210-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001210-5

Autor: Raimundo Sérgio Matias de Souza e outros.

Réu: Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá/rr

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000157RRB, Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Petição

020 - 0017047-49.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017047-8

Autor: Edson Pereira Leite

Réu: Estado de Roraima

Intimação: Intimação da parte autora bem como de seu advogado a fim de que retirem o edital de praça para que seja publicado na forma da lei.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

021 - 0000291-52.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000291-8

Autor: G.R.P. e outros.

Defiro o pedido de fl. 56;

Intimem-se os autores, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; Deve o meirinho certificar no próprio mandado tal informação; Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000313-42.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000313-6

Autor: Rosivaldo Pereira de Souza

Réu: o Município de Caroebe e outros.

Certifique-se o cartório quanto a intimação dos advogados constituídos nos autos pelas partes;

Cumpra-se.

Advogados: Edson Prado Barros, Michael Ruiz Guara

Procedimento Sumário

023 - 0000676-29.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000676-6

Autor: Zilda de Lima Araújo

Réu: Prefeitura de Caroebe

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARRROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Edson Prado Barros, Michael Ruiz Guara, Sednem Dias Mendes

Vara Cível

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Cassiano André de Paula Dias****Cumprimento de Sentença**

024 - 0021730-90.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021730-4

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.

Suspensão o presente feito até deslindo dos Embargos à Execução em apenso;

Cumpra-se.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jesus Lazaro Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila, Wandercairo Elias Junior

Vara Criminal

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Cassiano André de Paula Dias****Ação Penal**

025 - 0001067-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001067-7

Réu: Francineide da Silva Bezerra e outros.

Trata-se de pretensão acusatória ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de Edieldo Alves Fonseca, Francineide da Silva Bezerra e Francisca da Silva Roque, imputando-os a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, estando esta última em liberdade (fl. 173).

Os réus foram citados e houve apresentação de resposta à acusação através da Defensoria Pública.

A instrução processual já restou realizada, pendendo a efetivação das diligências requeridas pelo Parquet, tendo este se manifestado favoravelmente à revogação da prisão preventiva(240/242) dos acusados custodiados, apesar da falta de capacidade postulatória do requerente às fls. 237/238/.

Em outra via, observa-se através da respectiva FAC que os réus EDIELDO e FRANCINEIDE não possuem outros processos em trâmite, sendo que se encontram recolhidos em decorrência da conversão do flagrante em preventiva (64/67).

Destaco que a segregação dos acusados já ultrapassa um ano, não sendo prazo razoável para duração do devido processo legal, muito embora a instrução processual já tenha sido encerrada.

Assim sendo, vê-se que a revogação da prisão preventiva, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS EDIELDO ALVES FONSECA e FRANCINEIDE DA SILVA BEZERRA,

nos termos art. 316, CPP.

Expeçam-se os alvarás de soltura em favor dos denunciados, se por outro motivo não estiverem presos, intimando-os de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar os respectivos alvarás. Por fim, determinando a abertura de vista às partes para apresentação de Memoriais, no prazo legal.

Após, juntem-se FACs atualizadas e façam-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000227-37.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000227-6

Réu: Raimundo Alves de Brito

A instrução criminal restou por encerrada às fls. 135/136, em ato contínuo, na fase do art. 402, CPP, a defesa formulou dois pedidos quais sejam: a submissão da vítima a exame psicológico para determinar a veracidade dos fatos narrados pela mesma durante a instrução e acareação entre vítima e réu para esclarecimento de fatos. No mesmo ato (fl. 135/136), manifestou-se o parquet pelo indeferimento do pleito, parecer o qual adoto como razões para decidir.

Concordo com o Ministério Público, não vislumbro necessidade de acareação entre réu e vítima, uma vez que a defesa não levantou dúvidas substanciais ou fatos relevantes em relação à prática delitiva apurada. Quanto ao exame psicológico, entendo que não cabe ao psicólogo "julgar" a veracidade dos fatos aqui apurados, devendo tal análise ser feita em momento processual adequado.

Desta feita, indefiro os pedidos formulados pela defesa, determinando a abertura de vista às partes para apresentação de Memoriais, no prazo legal.

Após, juntem-se FACs atualizadas e façam-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

027 - 0002507-30.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002507-0

Réu: Antonio Raimundo Pereira da Silva

Ciente.

1. Os presentes autos devem ter tramitação célere, uma vez que se trata de processo incluso na meta ENASP 2014, afixe-se tarja vermelha no centro da capa dos autos, devendo este ter tramitação URGENTE;

2. Verifico que o presente fato já teve sua instrução encerrada (fl. 272), e estava apenas aguardando a Carta Precatória que já está acostada aos autos. Desta feita, determino vista às partes para apresentação de Memoriais;

3. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017986-92.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017986-4

Réu: Antonio Cerezo Fernandes dos Santos e outros.

Ciente.

1. Os presentes autos devem ter tramitação célere, uma vez que se trata de processo incluso na meta ENASP 2014, afixe-se tarja vermelha no centro da capa dos autos, devendo este ter tramitação URGENTE;

2. Verifico que ainda consta no SISCOM o nome do acusado ANTÔNIO CEZERO como partes destes autos, e conforme decisão de fls. 176, o acusado deveria seguir com a instrução nos autos nº 0060.05.17693-6, logo determino a exclusão deste réu nestes autos;

3. Considerado que já há sentença de pronúncia às fls. 517/520 e fl. 523, determino que seja concedida vista às partes para a fase do 422, do CPP;

4. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0022224-52.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022224-7

Réu: Mauro Nunes de Lima

Ciente.

Os presentes autos devem ter tramitação célere, uma vez que se trata de processo incluso na meta ENASP 2014, afixe-se tarja vermelha no centro da capa dos autos, devendo este ter tramitação URGENTE.

Verifico que o presente feito está em fase instrutória faltando apenas a oitiva da testemunha SIDNEI e o interrogatório do acusado. A respeito do Exame de Higiêz Mental, já há decisão à fl. 136, tendo o pedido sido arquivado pelo não comparecimento do acusado para realização do exame.

Em nova tentativa através de Carta Precatória (fls. 160 e 175), restou frustrada a realização do exame, pela não localização do réu. Não obstante, conceda-se nova vista à DPE para manifestação, sem prejuízo da designação de data para realização da audiência, uma vez que a testemunha é comum eu MP insistiu em sua oitiva.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

030 - 0000088-51.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000088-0

Réu: Herberth Jesse Cunha Rodrigues

Ciente.

Cumpra-se com URGÊNCIA;

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Após, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000090-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000090-6

Réu: Eudo Pereira da Silva

Cumpra-se.

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10(dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0000670-85.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000670-7

Indiciado: M.J.D.F.

Vistos etc.,

Os autos versam sobre TCO, o qual apura a conduta de MARCELO JORGE DIAS FERNANDES, tipificada no art. 129, § 1º, do CPB.

Na apuração do fato, com a oitiva da vítima, esta manifestou a renúncia do direito de representação à fl. 45.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a extinção do feito (fls. 49).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Razão assiste à doutra Promotoria de Justiça, em face da desistência da vítima do direito de representação (fl. 45), declaro extinta a punibilidade de MARCELO JORGE DIAS FERNANDES, nos termos do art. 107, VI, do Código Penal.

Sem custas.

P.R.I. e Cumpra-se.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se com as cautelas legais.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

033 - 0000085-96.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000085-6

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Vistos etc..

Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal, formulado em favor do preventivado MARCOS MARLEY FERREIRA DA SILVA que, conforme relatado pelo Chefe de Plantão da Cadeia Pública de São Luiz e prontuários médicos acostado aos autos (fls. 02/07), faz uso de medicamentos controlados, e já atentou contra a própria vida por várias vezes, sendo a última no dia 07/02/2014.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, visando a preservação da integridade física do acusado.

É o relato.

Decido.

Considerando que não há prestação de assistência médica na Cadeia Pública de São Luiz e que tanto a Rede de Saúde Estadual quanto a Municipal não atendem com presteza as necessidades dos detentos desta Comarca, bem como visando a garantia da integridade física do custodiado, DEFIRO O PEDIDO de fl. 02, devendo o acusado MARCOS MARLEY FERREIRA DA SILVA, ser transferido do estabelecimento penal onde se encontra (CPSL) para a Penitenciárias agrícola de Monte Cristo em Boa Vista/RR.

Comunique-se ao Juízo da Comarca de Rorainópolis.

Expedientes necessários

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 28/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Exec. Titulo Extrajudicial

034 - 0022481-77.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022481-3
 Autor: Julio Carvalho da Penha
 Réu: Edmilson Fernandes Sousa e outros.
 Defiro a primeira parte do pedido de fl. 144;
 Intime-se, se possível por telefone, a execuada MARINA, para se manifestar, no prazo de 10 (dias), quanto aos valores bloqueados à fl. 120.
 Caso não seja possível, intime-se pessoalmente no local de trabalho, nos mesmos termos.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

035 - 0000053-62.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000053-8
 Sentenciado: Joel Alves Ribeiro
 Vistos etc.
 Tratam-se de pedidos de remição de pena e saída temporária em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto o qual foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 e 35, da Lei 11.343/2006.
 Frequências de trabalho às fls. 166/175.
 A Certidão Carcerária de fl. 181 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.
 O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 86 dias da pena a ser cumprida, fls. 183.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Assiste razão ao "Parquet".
 Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 86 (oitenta e seis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 166/175, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 260 (duzentos e sessenta) dias laborados.
 Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 86 (oitenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOEL ALVES RIBEIRO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
 Quanto ao pedido de fl. 180, vista à DPE para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público no 2º parágrafo da cota de fl. 186.
 Elabore-se novo cálculo de benefícios.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Expeça-se o Atestado de Pena.
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa
 036 - 0000095-77.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000095-7
 Sentenciado: Laecio Tavares de Sousa
 Vistos etc.
 Trata-se de pedido de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado provisoriamente à pena de 21 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. II e IV, do CPB.
 Frequências de trabalho à fl. 46/69.
 A Certidão Carcerária de fl. 74 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 208 dias da pena a ser cumprida, fls. 82/83.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Assiste razão ao "Parquet".
 Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 208 (duzentos e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 46/69, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 625 (seiscentos e vinte cinco) dias laborados.
 Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 208 (duzentos e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando LAECIO TAVARES DE SOUSA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
 Elabore-se novo cálculo de benefícios.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Expeça-se o Atestado de Pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Termo Circunstanciado

037 - 0000072-39.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000072-2
 Indiciado: M.J.D.F.
 Vistos etc.,

Os autos versam sobre TCO, o qual apura a conduta de MARCELO JORGE DIAS FERNANDES, tipificada no art. 129, § 1º, do CPB.
 Os presentes autos versam sobre o mesmo fato típico apurado nos autos de nº 0060.13.000670-7 em apenso.
 Na apuração do fato, com a oitiva da vítima à fl. 45 (autos nº 0060.13.000670-7), esta manifestou a renúncia do direito de representação.
 É o relatório.
 Fundamento. Decido.
 O presente feito perdeu o objeto, não havendo mais razão para seu prosseguimento em face da desistência da vítima do direito de representação.
 Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO JORGE DIAS FERNANDES, nos termos do art. 107, VI, do Código Penal.
 Sem custas.
 P.R.I. e Cumpra-se.
 Ciência ao MP.
 Transitada em julgado a sentença, arquivem-se com as cautelas legais.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0000038-25.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000038-5
 Autor: Criança/adolescente
 Defiro pedido do Ministério Público de fl.11.
 Designe-se audiência de Remissão.
 Expedientes necessários.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

039 - 0000685-54.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000685-5

Infrator: Criança/adolescente

Ciente.

1. Verifico que não consta dos autos a Guia de Internação Provisória do CNJ, providencie-se;
 2. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória(fl. 114), devidamente cumprida;
 3. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 102/105;
 4. Com ou sem recurso, expeça-se a respectiva Guia de Cumprimento da Medida, encaminhando-a a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista com as respectivas peças;
 5. Cumpra-se.
- Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Exec. Título Extrajudicial**

001 - 0000135-70.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000135-0

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: D. Pereira Lacerda - Me e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 33.246,35.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000140-92.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000140-0

Autor: S.m Bacetti - Epp

Réu: Cielo S/a

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 70.878,55.

Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000564-RR-N: 002

000897-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

001 - 0000243-45.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000243-1

Réu: Antonio José de Queiroz Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000897RR, Dr(a). DIEGO MARCELO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

002 - 0000004-89.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000004-6

Réu: Jocivaldo Costa da Silva

INTIMAÇÃO da DEFESA para apresentação das Alegações Finais no prazo legal.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Carta Precatória**

003 - 0000123-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000123-6

Réu: Edeone Castro Gomes

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

004 - 0000122-71.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000122-8

Réu: Isaque Domingos Mota

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Proced. Jesp Cível**

005 - 0000121-86.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000121-0

Autor: Maria Costa Martins

Réu: Fulano de Tal..

Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Autorização Judicial**

006 - 0000120-04.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000120-2

Autor: R.L.B.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000658-RR-N: 002

Publicação de Matérias**Juizado Cível**

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proced. Jesp Civil

007 - 0000024-86.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000024-6
 Autor: Vanda Marinho Saraiva
 Réu: Valcemir Barbosa dos Santos
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/03/2014 às 14:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000030-93.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000030-3
 Autor: Lucilene Rodrigues dos Santos
 Réu: Vivo S/a
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/03/2014 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000104-50.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000104-6
 Autor: Williamys Sombra Soares
 Réu: Companhia Energética de Roraima
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/03/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000113-12.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000113-7
 Autor: Ronny Welton Matos da Rocha
 Réu: Vivo S/a
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/03/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000282-97.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000282-4
 Réu: Simões de Queiroz Martins
 Intimo o advogado da parte, da audiência designada para o dia 12 de março de 2014 às 08:30 horas. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.
 Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Prisão em Flagrante

003 - 0000060-90.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000060-6
 Réu: Marcos Aurélio Rocha da Silva
 Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Bonfim, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000077-29.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000077-0
 Réu: F.A.G.S.

Isto posto, CONCEDO Liberdade Provisória ao flagranteado F. DE A. G. DA S, nos termos do artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal, mediante o pagamento de fiança no valor estipulado pela autoridade e, considerando as condições econômicas do flagranteado a reduzo em 2/3 (dois terços), com amparo no inciso II, parágrafo 1º, do artigo 325 do Código Penal, e sob as seguintes condições, as quais serão firmadas por termo:

Após o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso.

Intime-se o acusado desta e da decisão proferida nos autos de medida protetiva n. 0090.14.000078-8, com urgência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

P. R. I.C.
 Bonfim/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000157-RR-B: 002
 000173-RR-A: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Execução de Alimentos

001 - 0000572-44.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000572-4
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Ademilton Souza Castro
 Decisão: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 40. SE O EXECUTADO ESTÁ CUMPRINDO A EXECUÇÃO E O QUE REQUER, BONFIM/RR 13/02/2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, JUIZ DE DIREITO
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 28/02/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0702509-60.2013.823.0010** em que é requerente **ANTÔNIA SALES LIRA** e requerido **LINDSON SALES MESQUITA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ROSA RIBEIRO AGUIAR**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **GENILDO AGUIAR VIANA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 30 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: MÍLTON MENDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Joaquim Alves da Silva e Filomena Maria Mendes da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento do teor da sentença, nos autos do processo 0705926-55.2012.823.0010 – AÇÃO DE ALIMENTOS, em que são partes D.M.S. contra M.M.S... **FINAL DA SENTENÇA: EM FACE DO EXPOSTO**, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia na proporção de 18% (dezoito por cento) de seus rendimentos brutos mensais, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que seja descontado em sua folha de pagamento e depositado na conta da representante legal da autora, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 269, I). Oficie-se à fonte pagadora. Sem custas e honorários. P.R.I.A.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0715925-95.2013.823.0010** em que é requerente **VILLANY BISPO DE SOUZA** e requerida **ANTÔNIA PAIVA DE SOUZA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ANTÔNIA PAIVA DE SOUZA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **VILLANY PAIVA DE SOUZA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ROSIMERE DE PAULA NASCIMENTO, brasileira, casada, filha de Raimundo Coelho de Paula e Gilda Bastos de Paula, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0724664-55.2013.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes F.R.N. contra R.P.N., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 28/02/2014

Proc. n.º 0915615-13.2010.8.23.0010

Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na QUEIXA-CRIME, para CONDENAR JOÃO MARIA MARIO CESAR CESAR BALDUÍNO, qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista pelos artigos 139 c/c 141, III, ambos do Código Penal. (...). Registro que o valor eventualmente pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (art. 45, §1º, última parte). Custas pelo Querelado. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Querelado no rol dos culpados; Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento; 3. 4. 5. Comunique-se a condenação do Querelado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao Instituto de Identificação, fornecendo informações sobre a condenação do Querelado. Ultimadas todas as providências acima e com a abertura do processo de execução, arquive-se este. Boa Vista, 07 de janeiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712791-60.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON DE CARVALHO CHAVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715073-08.2012.8.23.0010

SENTENÇA Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715151-02.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEAN CARLOS ARAÚJO LOPES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716318-54.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANILTON DOS SANTOS DOCE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720766-70.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo os Autores do Fato cumprido suas obrigações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANILO DE MESQUITA PEREIRA e ORLEAN NASCIMENTO DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718540-58.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALUISIO OLIVEIRA REBOUÇAS JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07.01.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706052-08.2012.8.23.0010

No mais, diante da mera embriaguez do autor do fato, sem maiores consequências e considerando a necessidade de atuação do Poder Judiciário na solução de problemas sociais relevantes, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706190-72.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEITON GALE, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708723-04.2012.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0701905-36.2012.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707696-20.2011.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707837-68.2013.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0907136-94.2011.8.23.0010

No mais, diante da mera embriaguez do autor do fato, sem maiores consequências e considerando a necessidade de atuação do Poder Judiciário na solução de problemas sociais relevantes, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721222-20.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAYANNE BARBOSA DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0701118-70.2013.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705670-49.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JAMERSON GENTIL VIANA, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0714092-76.2012.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0720247-95.2012.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0709937-76.2012.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708634-78.2012.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual DECLARO extinta Parquet a punibilidade de JOÃO CARLOS SOARES DA CRUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07.01.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714839-89.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Samuel Soriano Moreira. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725012-12.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de METON FERNANDES DOS REIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708648-28.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ROSA DA SILVA SARMAHO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0909770-97.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FABIANO LIMA CASTELO BRANCO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705009-36.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO SILVA HOLANDA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709343-16.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABRAAO BRITO MARTINS e JAILSON DOS SANTOS LEITÃO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706105-52.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO KLEBER MARTINS DE SIQUEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 28/02/2013

PORTARIA N.º 001/2014/CKR

Caracarái/RR, 28 de fevereiro de 2014.

O MM. JUIZ ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES,
RESPONDENDO PELA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE
RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de MARÇO do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Sandro Araújo Magalhães	Técnico Judiciário	01 a 05	08:00 às 11:00 hs
Fabiana Zanetti da Costa	Técnica Judiciária	08 e 09	08:00 às 11:00 hs
Félix Mateus Teske	Técnico Judiciário	15 e 16	08:00 às 11:00 hs
Eduardo Picão Gonçalves	Técnico Judiciário	19	08:00 às 11:00 hs
Durval Messa Bezerra	Técnico Judiciário	22 e 23	08:00 às 11:00 hs
Félix Mateus Teske	Técnico Judiciário	29	08:00 às 11:00 hs
Dayna Thalyta Gomes do N. Duarte	Analista Processual	30	08:00 às 11:00 hs

Art. 3º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, que poderá ser acionado através do **telefone de plantão 9138-5774** ou pelos seus telefones 8111-8920 e 9158-4965, bem como os Oficiais de Justiça **WENDEL CORDEIRO DE LIMA** e **EUNICE MACHADO MOREIRA**.

Art. 4º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário no primeiro dia útil após o retorno do funcionamento dos sistemas.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracarái - RR, 28 de fevereiro de 2014.

Juiz ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Respondendo pela Comarca

Expediente de 28/02/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.07.010929-1, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciado FRANKNEY DOS SANTOS CASTRO, brasileiro, solteiro, arrumador de madeira, nascido aos 26/10/1987, em Manaus - AM, RG 1979767-2 SSP/AM, filho de Francisco Souza Castro e Ana Angélica dos Santos Castro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...) Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais e da defesa, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias. Absolvo, pois, **Frankey dos Santos Castro**, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo com as devidas baixas de estilo. Publique-se em resumo e no DJE. Intime-se o réu no endereço fornecido nos autos e, não localizado por meio de edital. Revogo, evidentemente, as medidas cautelares impostas. Caracarái(RR), 26 de março de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 28 de fevereiro 2014.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 28/02/2014

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE CARACARÁI, RR, A REALIZAR-SE NO MÊS DE MARÇO DE 2014.

1ª SESSÃO

Data: 18/03/2014 – 08:00h

Ação Penal nº 0020.11.001102-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: **EVERTON SILVA DE MORAIS**

Vítima: MARLI RODRIGUES DA SILVA

Promotor: Andre Nova

Defesa: Julian Silva Barroso - DPE

Art. 121, §2º, II, do Código Penal Brasileiro.

LOCAL: Sala do Tribunal do Júri no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Praça do Centro Cívico, s/ nº - CARACARÁI – Roraima.

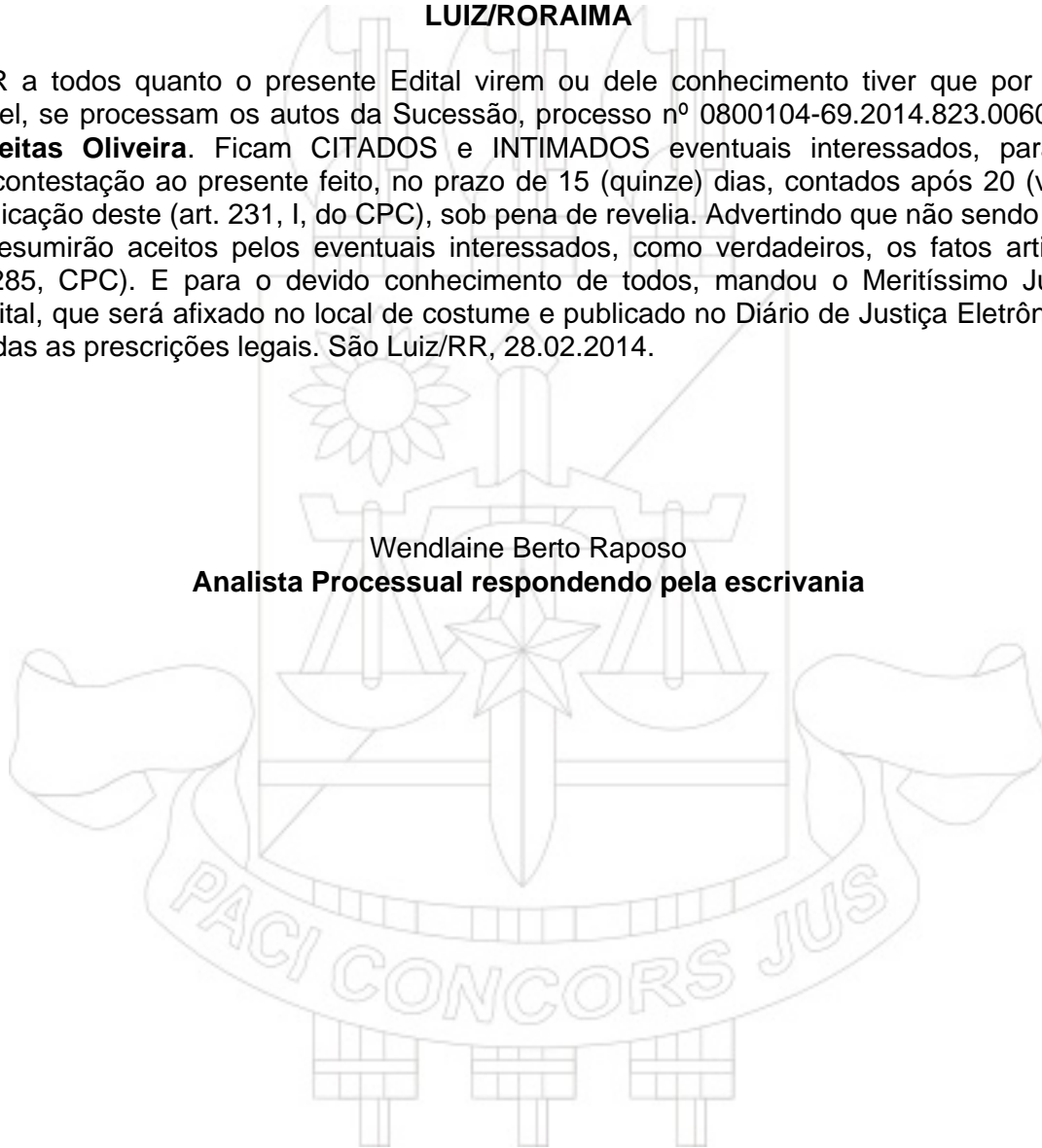
COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 28/02/2014

VARA ÚNICA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****O DOUTOR EDUARDO MESSAGGI DIAS JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RORAIMA**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Sucessão, processo nº 0800104-69.2014.823.0060, movida por **Erismar Freitas Oliveira**. Ficam **CITADOS** e **INTIMADOS** eventuais interessados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos eventuais interessados, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumprase, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 28.02.2014.

Wendlaine Berto Raposo
Analista Processual respondendo pela escrivania



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 23 de outubro de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 12 001233-6
Vítima: CLOTILDE DE OLIVEIRA
Réu: SERGIO NUNES MENDES

Como se encontra a parte ré **SÉRGIO NUNES MENDES** em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 26 e 27, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do procedimento em que se pleiteava a medidas protetivas de urgência, previstas no inciso II, artigo 12, Lei n.11.340/6. Baixas e intimações necessárias...". Pacaraima(RR), 16 de outubro de 2013. (a) Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de outubro de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 23 de outubro de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 13 000834-0
Vítima: CRISTIANA DA SILVA
Réu: FRANCEMIR DE MELO LIMA

Como se encontra a parte ré **FRANCEMIR DE MELO LIMA** em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 56, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do procedimento em que se pleiteava a medidas protetivas de urgência, previstas no inciso II, artigo 12, Lei n.11.340/6. Decorrido o trânsito em julgado, dêem-se as baixas e intimações necessárias, arquivando-se os autos...". Pacaraima(RR), 16 de outubro de 2013. (a) Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de outubro de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 28FEV14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 138, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, e
CONSIDERANDO o art. 127 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,
R E S O L V E:

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 03 e 05FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 139, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, e

Homologar a avaliação de estágio probatório da servidora **FABRICIA MATTE CAYE**, considerando-a estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Oficial de Promotoria, Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 17FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 140, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, e

Tornar sem efeito as Portarias nº 010 e 011/14, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5191, de 14JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 141, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, com fulcro no art. 87, I, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 053/01 c/c art. da Lei nº 153/96;

Ceder a servidora **SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, ao Ministério Público Federal, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 10MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 169 - DG, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **FABRICIA MATTE CAYE**, Oficiala de Promotoria, em face do deslocamento do município de Alto Alegre-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 24FEV14, sem pernoite, para buscar veículo oficial pertencente à Comarca de Alto Alegre, Processo nº 110 – DA, de 28 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 170-DG, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, para responder pela Seção Central de Mandados, no dia 28FEV14 e no período de 14 a 17MAR14, durante a ausência do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 171-DG, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JUNIOR**, para responder pela Seção Central de Mandados, no dias 18 e 19MAR14, durante a ausência do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 172-DG, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, a serem usufruídas a partir de 13MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 173-DG, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO**, a serem usufruídas a partir de 24MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 174-DG, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, ocupante do Cargo Efetivo de Técnico de Informática, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 02FEV2014, conforme proc. 226/2012-D.R.H., de 17FEV2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS**TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 001/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis, apresentada pelos Promotores de Justiça Dr. Muriel Vasconcelos Damasceno e Kleber Valadares Coelho Júnior, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.613.031/0001-80, representado pelo Exmo. Prefeito, Sr. **ADILSON SOARES DE ALMEIDA**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente acordo, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é notória a existência de contratação de servidores sem concurso público para suprirem a necessidades permanentes do Município de Rorainópolis, em afronta ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a contratação nos moldes do tratado afigura-se nula, por força do disposto no § 2º, e incisos II e IV, do art. 37 da Constituição Federal, como também constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, *caput*, inc. I e V da Lei 8.429/92 e lesa direitos sociais dos trabalhadores, por afastar a incidência da legislação trabalhista a tais contratações precárias.

CONSIDERANDO que segundo o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, pode o Ministério Público tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais e constitucionais, mediante cominações, que terá a eficácia de título executivo extrajudicial; as partes

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NOS SEGUINTE TERMOS:

Cláusula Primeira: O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a realizar concurso público para todos os cargos de seu quadro de pessoal, abrangendo, **no mínimo**, os seguintes cargos: I - professor para atuação no ensino infantil e ensino fundamental; II – auxiliar de serviços gerais, zeladoria e copa; III – auxiliar de secretaria; IV- auxiliar administrativo e auxiliar técnico em educação infantil; devendo publicar o Edital do concurso, na imprensa oficial do Estado e nos jornais de grande circulação, dando ampla divulgação nos meios de comunicação, no prazo de máximo de **05 (cinco) meses**, a contar da data da assinatura do presente Termo, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo Primeiro: O concurso deverá ser concluído em no máximo **09 (nove) meses**, a contar da data da assinatura do presente Termo, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Cláusula Segunda: Até a realização do certame, **COMPROMISSÁRIO** enviará mensalmente informações a respeito do andamento do concurso público à Promotoria de Justiça de Rorainópolis, encaminhando cópia do edital, relação de inscritos, aprovados, nomeações e respectivas lotações.

Cláusula Terceira: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a **nomear e empossar** os aprovados no concurso público de que trata a cláusula primeira em no máximo **02 (dois) meses** após a divulgação do resultado final do concurso público, sobpena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

Cláusula Quarta: As nomeações dos aprovados no concurso público a que se refere a cláusula anterior serão feitas pelo **COMPROMISSÁRIO**, conforme o número de vagas publicadas no edital e em conformidade com a necessidade de contratação dos aprovados além do número de vagas do edital;

Cláusula Quinta: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a afastar do quadro de servidores todos aqueles que forem contratados sem concurso público e que não sejam investidos em cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, no mesmo prazo de que trata a cláusula terceira, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

Cláusula Sexta: O **COMPROMISSÁRIO** abster-se-á de contratar servidores sem concurso público para suprir as suas necessidades permanentes, máxime por tempo indeterminado, ou de forma sucessiva por tempo determinado, ressalvando-se a hipótese de provimento de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

Cláusula Sétima: Será considerado como descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta a contratação de empregados por intermédio de cooperativa de trabalho ou de empresa (fornecimento de mão de obra) para prestarem serviços para o **COMPROMISSÁRIO** em caráter pessoal, contínuo e subordinado a esta;

Cláusula Oitava: O valor das multas previstas no presente termo de compromisso de ajustamento de conduta será atualizado desde a presente data pelo INPC/IBGE, ou pelo índice que o substitua, ou, na falta de outro, pelo índice adotado pela Fazenda Nacional para atualizar suas dívidas;

Cláusula Nona: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público, municipal, estadual ou federal;

Cláusula Décima: A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, bem como que seja feito algum termo aditivo, caso necessário, e desde que mais vantajoso para a sociedade;

Cláusula Décima Primeira: O descumprimento total ou parcial das obrigações descritas neste instrumento ensejará a execução forçada, na forma da lei;

Cláusula Décima Segunda: Sem prejuízo da multa retro ajustada, o Prefeito Municipal de Rorainópolis declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convencionado configurará ato de improbidade administrativa;

Cláusula Décima Terceira: O presente termo não afasta novas avenças, sobretudo em razão de força maior;

Cláusula Décima Quarta: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Rorainópolis-RR (art. 2º da Lei nº7.347/85);

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Rorainópolis-RR, 27 de fevereiro de 2014.

MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO
Promotor de Justiça Substituto

KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR
Promotor de Justiça Substituto

ADILSON SOARES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Rorainópolis-RR

JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB 330-B
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Rorainópolis-RR

Testemunhas:

Nome: Mario de Souza Rosa
CPF.: 114.380.291-87

Nome: Erivan Silva
CPF.: 509633682-49

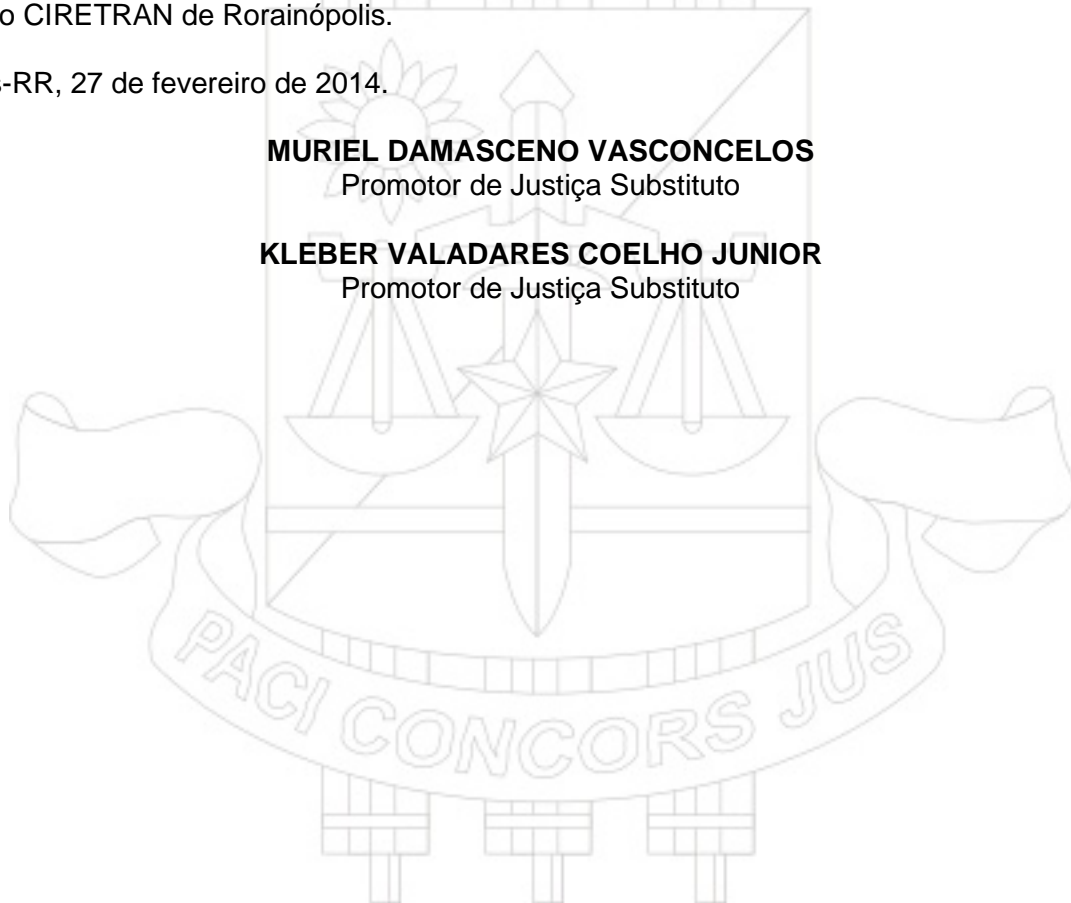
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 001/14

Os Promotores de Justiça abaixo indicados, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determinam a instauração de **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**, tendo como objeto a apuração de possíveis condutas delituosas de servidores do CIRETRAN de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 27 de fevereiro de 2014.

MURIEL DAMASCENO VASCONCELOS
Promotor de Justiça Substituto

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR
Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28/02/2014

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**ERRATA**

Na edição do Diário Oficial do Estado de Roraima nº. 2071 que circulou no dia 12 de julho de 2013, referente à publicação do Extrato do Contrato nº 002/2013.

ONDE SE LÊ:

... FONTE: 301

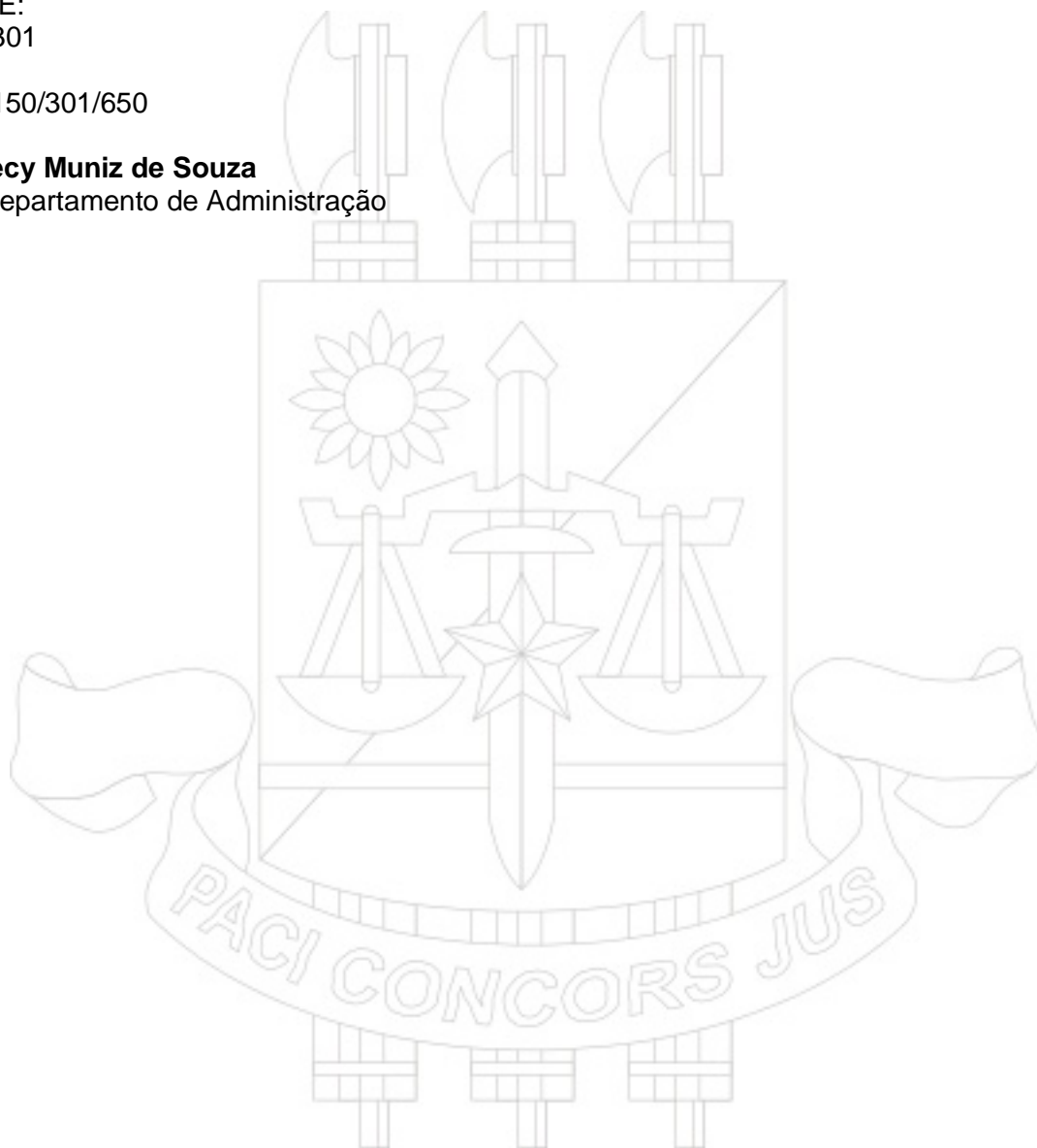
LEIA-SE:

... FONTE: 150/301/650

João Waldecy Muniz de Souza

Diretor do Departamento de Administração

DPE/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 28/02/2014**

PORTARIA N.º 15/GPR/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Designar Secretário Geral Adjunto **ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR**, para substituir a Diretora Tesoureira, durante o período de 28 fevereiro a 16 de março de 2014 em virtude da sua licença temporária.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de fevereiro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 28/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 469880 - Título: DSI/APP23001 - Valor: 440,00
Devedor: ADEMACIR PAES PRATA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 469903 - Título: DMI/985761696 - Valor: 329,55
Devedor: ALEX SANDRO GUEDES DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469908 - Título: DMI/9875B2896 - Valor: 347,14
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469909 - Título: DMI/98752896 - Valor: 347,14
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469885 - Título: DSI/CMLS01001 - Valor: 400,00
Devedor: CIDIA MARIA LIMA DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470073 - Título: DMI/4453802496 - Valor: 370,64
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470074 - Título: DMI/113812496 - Valor: 370,64
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 469700 - Título: DMI/000029286C - Valor: 703,00
Devedor: D F MAX VARIEDADES LTDA ME
Credor: FABRICA DE TECIDOS SANTA MARGARIDA SA

Prot: 469910 - Título: DMI/3984462396 - Valor: 373,62
Devedor: DARLAN REGIO L. DA CRUZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469913 - Título: DMI/3954192596 - Valor: 378,32
Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469914 - Título: DMI/3944202596 - Valor: 378,32
Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469989 - Título: DMI/0004405E9 - Valor: 1.335,68
Devedor: DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS
Credor: METROPOLE DECORACAO P EIRELI

Prot: 469990 - Título: DMI/0006791C9 - Valor: 1.165,89

Devedor: DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS
Credor: METROPOLE DECORACAO P EIRELI
Prot: 469889 - Título: DMI/0009630306 - Valor: 1.751,00
Devedor: DIRCE DE SOUZA MAIA
Credor: IGUANA COMERCIO C M LTDA ME
Prot: 469911 - Título: DMI/4771272496 - Valor: 339,00
Devedor: DIVONILDE ARSENIO SOARES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 469915 - Título: DMI/V287-V291/02 - Valor: 273,00
Devedor: DULCINEIA DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME
Prot: 469917 - Título: DMI/5881122796 - Valor: 348,14
Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 469916 - Título: DMI/145441996 - Valor: 401,27
Devedor: ERINALDO SILVA DE ALMADA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 469918 - Título: DMI/17SN2496 - Valor: 339,00
Devedor: FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 470084 - Título: DMI/8030045660 - Valor: 645,02
Devedor: FRANCISCO DAS C. MONTEIRO FILHO
Credor: VEIPEÇAS MOTO TRADING LTDA
Prot: 470085 - Título: DMI/8030044450 - Valor: 505,35
Devedor: FRANCISCO DAS C. MONTEIRO FILHO
Credor: VEIPEÇAS MOTO TRADING LTDA
Prot: 470086 - Título: DMI/8030046990 - Valor: 848,00
Devedor: FRANCISCO DAS C. MONTEIRO FILHO
Credor: VEIPEÇAS MOTO TRADING LTDA
Prot: 469919 - Título: DM/000189.7 - Valor: 237,50
Devedor: GERALDO RIBEIRO DE LIMA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME
Prot: 469830 - Título: DMI/000151A - Valor: 932,00
Devedor: H. S BRAGA
Credor: GALEONE COMP CALC EIR
Prot: 469834 - Título: DMI/UNI00001163302 - Valor: 796,67
Devedor: IDALIA BATALHA MADURO SINESIO
Credor: VENDMANIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME
Prot: 469922 - Título: DM/000126.9 - Valor: 200,00
Devedor: IRAIDE JUSSARA MATOS WANDERLEY
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME
Prot: 470044 - Título: DMI/6215A - Valor: 2.689,99
Devedor: ISAMAR PESSOA RAMALHO
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA
Prot: 470099 - Título: DMI/3612496 - Valor: 339,00
Devedor: JEAN PAULO COUTINHO BARROS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP
Prot: 469923 - Título: DMI/6541992696 - Valor: 349,17
Devedor: JOAO PAULO DE GODOI
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 469602 - Título: DMI/004016 - Valor: 2.473,44
Devedor: L R R MILEN - ME
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA
Prot: 469603 - Título: DMI/003561 - Valor: 801,52
Devedor: L R R MILEN - ME
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA
Prot: 470018 - Título: DVM/026447/C - Valor: 1.005,00
Devedor: L. B. GASPAS
Credor: MAXLOG IMP EXP LTDA

Prot: 469924 - Título: DMI/6682562896 - Valor: 347,14
Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 469782 - Título: DMI/00002761-D - Valor: 1.007,00
Devedor: MARCIA DA SILVA LEITAO ME
Credor: METAL MODERNO COMERCIO DE PRODUTOS EM ME
Prot: 469926 - Título: DMI/V343/11 - Valor: 333,33
Devedor: MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME
Prot: 469680 - Título: DMI/NEGA78G9QB - Valor: 265,23
Devedor: MARIA AUXILIADORA MELO DE SOUZ
Credor: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
Prot: 470108 - Título: DMI/193382596 - Valor: 403,63
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP
Prot: 470043 - Título: DMI/63284F - Valor: 67,39
Devedor: MARLENE S.P.DE A.DE CARVALHO
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA
Prot: 469995 - Título: DMI/0000025250 - Valor: 320,24
Devedor: PEDRO SOARES ALMEIDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA
Prot: 469996 - Título: DMI/77027 - Valor: 2.705,35
Devedor: PEGASO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA
Prot: 469931 - Título: DMI/926001496 - Valor: 453,37
Devedor: RAIMUNDO REIS DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 469977 - Título: DMI/1401/1 - Valor: 500,00
Devedor: RIDALVO A DE ARAUJO
Credor: ALENCAR & CARVALHO LTDA - ME
Prot: 470035 - Título: DMI/15022014 - Valor: 250,00
Devedor: ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
Credor: ZANON ZANON ADM FRANCH LTDA ME
Prot: 469932 - Título: DMI/V300/12 - Valor: 315,50
Devedor: ROSEANE DE SOUZA SANTOS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME
Prot: 469928 - Título: DMI/59965AB2896 - Valor: 807,55
Devedor: RUTEMARA FLORENCIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 469988 - Título: DMI/473987619 - Valor: 1.402,44
Devedor: S R DA SILVA TREVISAN
Credor: TINTAS HIDRACOR S/A
Prot: 470127 - Título: DMI/1121812796 - Valor: 343,69
Devedor: SANDRA CUNHA ROZA DE ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP
Prot: 469933 - Título: DMI/0325222096 - Valor: 336,63
Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 470129 - Título: DMI/4473032796 - Valor: 348,14
Devedor: SYANE SILVA SANTIAGO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014. (49 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)RENATO JEFTÉ BARBOSA CAVALCANTE E SILVA e ALINNE SOUZA DA COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/02/1992, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Mário Homem de Melo, nº 548 B, Centro, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO BARBOSA DA SILVA e GENOVEVA DE SOUZA CAVALCANTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/05/1991, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Palmeiras, nº 310, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FRANCISCO DA COSTA NETO e MARIA GORETE SOUZA DA COSTA.

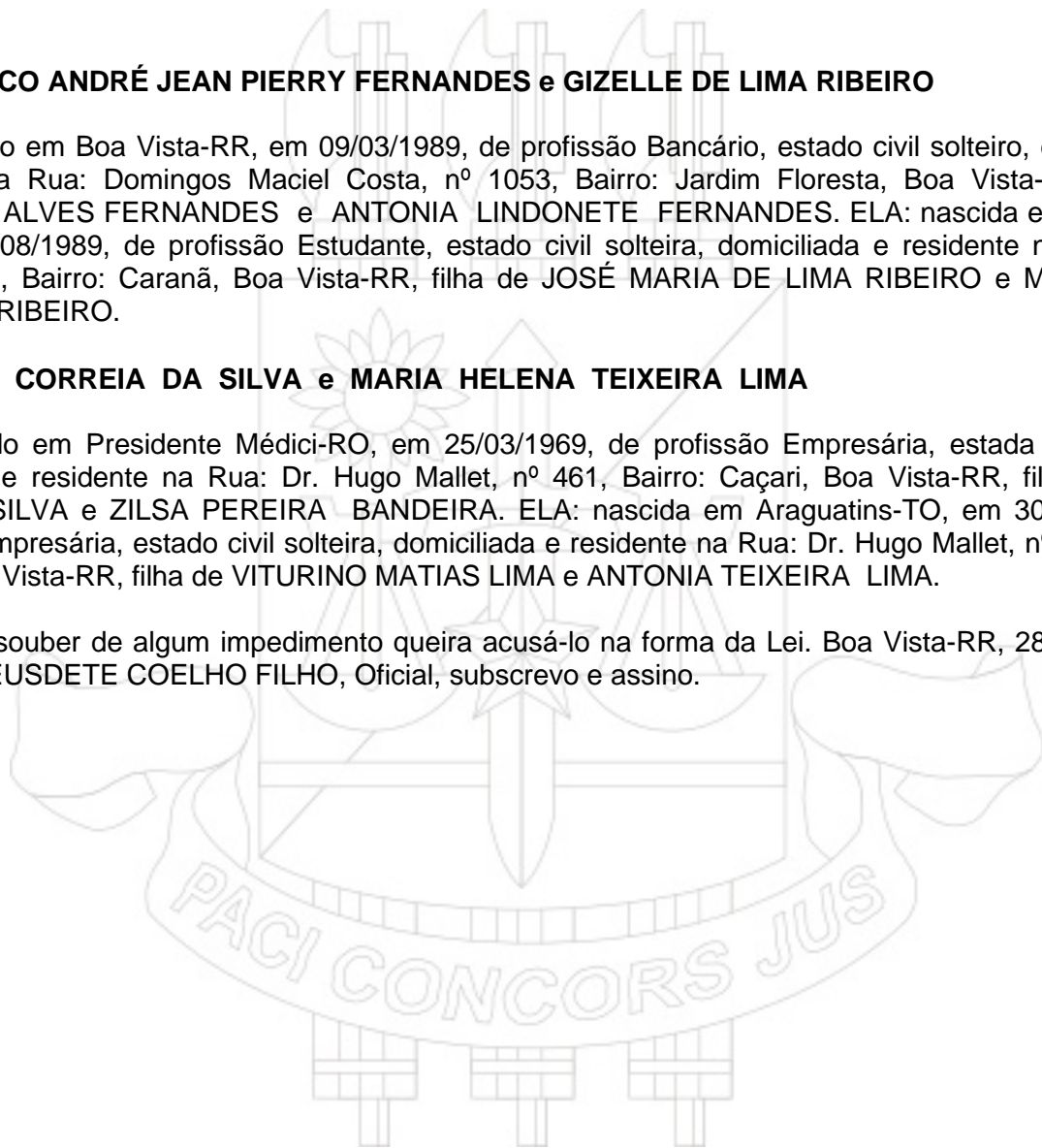
2)FRANCISCO ANDRÉ JEAN PIERRY FERNANDES e GIZELLE DE LIMA RIBEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/03/1989, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Domingos Maciel Costa, nº 1053, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de EDMILSON ALVES FERNANDES e ANTONIA LINDONETE FERNANDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/08/1989, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Tv: Monte Sinai, nº 47, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MARIA DE LIMA RIBEIRO e MARYLÂNDIA BEZERRA RIBEIRO.

3)RENILDO CORREIA DA SILVA e MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA

ELE: nascido em Presidente Médici-RO, em 25/03/1969, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dr. Hugo Mallet, nº 461, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOSE CORREIA SILVA e ZILSA PEREIRA BANDEIRA. ELA: nascida em Araguatins-TO, em 30/03/1976, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dr. Hugo Mallet, nº 461, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de VITURINO MATIAS LIMA e ANTONIA TEIXEIRA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 28/02/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO PROCHNOW** e **NATHALIA ALVES ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de março de 1989, de profissão bombeiro militar, residente Rua: Amancio Ferreira de Lucena 877 Bairro: Asa Branca, filho de **** e de **IVETE PROCHNOW**.

ELA é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascida a 14 de outubro de 1987, de profissão bióloga, residente Rua: Amancio Ferreira de Lucena 877 Bairro: Asa Branca, filha de **CARLOS ALBERTO SILVA ALMEIDA** e de **RITA DE CASSIA ALVES ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCO PAULO PEREIRA** e **GLEICIANE MENEZES DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de maio de 1988, de profissão serv. gerais, residente Rua: Pacú 331 Bairro: Santa Tereza II, filho de **JOSÉ PEREIRA DA SILVA** e de **SALVADOURA PAULO PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de dezembro de 1989, de profissão aux. administrativo, residente Rua: Pacú 331 Bairro: Santa Tereza, filha de **JOSIMIRO RODRIGUES DE LIMA** e de **MARIA MENEZES DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GUSTAVO BARROS DA SILVA** e **NAIARA ARAÚJO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 11 de janeiro de 1985, de profissão téc. em agrimensura, residente Rua Felipe Xaud,619,Buritis, filho de **CAETANO AMORIM DA SILVA** e de **GERUZA BARROS DA SILVA**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 4 de janeiro de 1995, de profissão estudante, residente Av. Parque Céu Azul,236,Jardim Tropical, filha de **PEDRO LOPES DE OLIVEIRA** e de **ALDENIRA ALVES DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014

